



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**WILLIAN MENDES DA SILVA**

**CONTROVÉRSIAS SOBRE A ULTRATIVIDADE: AS  
NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ENTRE DOIS PARADIGMAS  
DE ESTADO**

Salvador  
2018

**WILLIAN MENDES DA SILVA**

**CONTROVÉRSIAS SOBRE A ULTRATIVIDADE: AS  
NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ENTRE DOIS PARADIGMAS  
DE ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em  
Direito, Faculdade de Direito da Universidade  
Federal da Bahia, apresentado como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Renata Queiroz Dutra.

Salvador  
2018

**WILLIAN MENDES DA SILVA**

**CONTROVÉRSIAS SOBRE A ULTRATIVIDADE: AS  
NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ENTRE DOIS PARADIGMAS  
DE ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de dezembro de 2018.

Renata Queiroz Dutra – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.  
Professora Adjunta da Universidade Federal da Bahia.

Jonhson Meira Santos \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo.  
Professor Associado da Universidade Federal da Bahia.

Carlos Eduardo S. Freitas \_\_\_\_\_  
Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília.  
Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia.

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grato a Deus, sobretudo, porque quando eu desisti desse sonho, Ele, magistralmente, alinhou as circunstâncias para a sua consecução. Aos meus pais, pela dedicação de uma vida. E aos meus irmãos. Muito obrigado. Agradeço à minha orientadora, Dra. Renata Dutra, pela generosidade, pela compreensão e pelo exemplo de profissionalismo. Agradeço a Júlio César Filho e Manuela Maia por tornarem a graduação uma experiência mais suave. Aos Mestres, em especial ao Professor Jonhson Meira Santos, por ser uma fonte de inspiração, sempre disposto a ajudar.

## RESUMO

O presente trabalho consistiu na análise de cada fase da evolução do tema da ultratividade das normas coletivas, consubstanciado na Súmula nº 277 do Tribunal Superior Trabalho. O objetivo foi identificar os fundamentos utilizados para nortear o posicionamento do TST ao criar e, posteriormente, alterar a referida súmula, no intuito de verificar como o Tribunal interpretou o tema da ultratividade das normas coletivas sob uma perspectiva da Constituição vigente à época de cada fase. Além disso, foi feita a análise da decisão do Supremo Tribunal de Federal que suspendeu a aplicação do verbete jurisprudencial em comento, por entender que a suprema corte trabalhista violou os princípios da legalidade e da separação dos poderes ao regular a matéria por meio de súmula. E, em função da reforma trabalhista, foi realizada a análise do parecer do relator do Projeto de Lei nº 6787/2016 na Câmara dos Deputados, no que tange, principalmente, à vedação da ultratividade. O objetivo destas análises foi de identificar a que ordem de fatores essas decisões obedece. Foi empreendida pesquisa básica, através de levantamento bibliográfico, documental e de jurisprudência. Ficou demonstrado que a Súmula nº 277 do TST, ao tempo de sua edição, espelhava um padrão ideológico descontextualizado da atual Constituição Federal. Em relação à mudança de interpretação acerca da ultratividade das cláusulas normativas e da conseqüente alteração da redação da súmula, constataram-se argumentos de ordem constitucional, de proteção ao trabalho, e aliados com o paradigma do Estado Democrático de Direito. A suspensão da súmula deixou transparecer um descrédito à atuação do TST, o que, a partir da análise do parecer supramencionado, influenciou no posicionamento pela vedação da ultratividade. Ainda, em relação ao mencionado parecer, foi possível constatar um padrão argumentativo alinhado com preceitos neoliberais.

**Palavras-chave:** Súmula nº 277 do TST. Negociação coletiva. Ultratividade. Reforma trabalhista. Neoliberalismo.

## ABSTRACT

The present work consisted of the analysis of each phase of the evolution of the theme of the ultra-activity of collective norms, embodied in the Precedent 277 of the Superior Labor Court. The objective was to identify the foundations used to guide the positioning of the TST in creating and subsequently altering the aforementioned scoresheet in order to verify how the Court interpreted the subject of the ultraactivity of collective norms from the perspective of the Constitution in force at the time of each phase . In addition, an analysis was made of the decision of the Federal Supreme Court, which suspended the application of the jurisprudential entry in question, because it understood that the supreme labor court violated the principles of legality and separation of powers by regulating the matter by means of a summary. And, due to the labor reform, the opinion of the rapporteur of the Bill 6787/2016 in the Chamber of Deputies was analyzed, mainly regarding the prohibition of ultra-activity. The purpose of these analyzes was to identify the order of factors these decisions obey. Basic research was undertaken, through a bibliographical, documentary and jurisprudence survey. It was shown that the TST Precedent 277, at the time of its edition, mirrored a decontextualized ideological standard of the current Federal Constitution. In relation to the change of interpretation regarding the ultra-normative clauses and the consequent alteration of the writing of the summary, constitutional arguments, of protection to the work, and allied with the paradigm of the Democratic State of Right were verified. The suspension of the summons showed a discredit to the performance of the TST, which, from the analysis of the aforementioned opinion, influenced the positioning by the fence of the ultrativity. Still, in relation to the mentioned opinion, it was possible to verify an argumentative pattern aligned with neoliberal precepts.

Keywords: Precedent n° 277 of TST. Collective bargaining. Ultra-activity. Labor reform. Neoliberalism.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. DESENVOLVIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS</b> .....	10
2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS .....	10
<b>2.1.1 Particularidades do sindicalismo brasileiro</b> .....	15
2.2 A ESCALADA DO NEOLIBERALISMO E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO .....	18
<b>3 FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA ULTRATIVIDADE OU NÃO ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS</b> .....	29
3.1 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS PARA A EDIÇÃO A SÚMULA Nº 277 DO TST.....	29
3.2 A MUDANÇA DO PARADIGMA INTERPRETATIVO DA SÚMULA N. 277 DO TST.....	37
3.3 A SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST .....	42
3.4 A REFORMA TRABALHISTA E A VEDAÇÃO DA ULTRATIVIDADE.....	46
<b>4 DIÁLOGOS ENTRE AS CONSTRUÇÕES REALIZADAS E OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	51
4.1 DIÁLOGOS ENTRE AS CONSTRUÇÕES REALIZADAS .....	51
<b>4.1.1 A decisão que suspende a Súmula nº 277 e o parecer do relator do projeto lei da reforma trabalhista: argumentos neoliberais</b> .....	52
4.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS .....	57
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## 1. INTRODUÇÃO

Tema de grande relevância para o direito coletivo do trabalho é a ultratividade das normas coletivas. O debate está situado na seguinte questão: ao término do prazo de vigência de uma norma coletiva, que prevê condições específicas para uma determinada categoria profissional, as cláusulas negociadas aderem ao contrato individual de emprego, ou extinguem-se, desde logo, voltando os empregados ao *statu quo ante* da relação?

Acerca do tema, o Tribunal Superior do Trabalho, em março de 1988, editou a Súmula n. 277, através da Resolução nº 10/ 1988 (DJ 01, 02 e 03.03.1988.), que firmava entendimento no sentido de negar eficácia às cláusulas de sentença normativa quando encerrado o prazo de sua vigência.

A referida Súmula teve seu texto alterado em dois momentos: primeiro, em 2009, para incluir sob o manto desse entendimento as normas coletivas objeto de acordo e convenção coletiva de trabalho e, posteriormente, em 2012, quando foi atribuída nova interpretação ao conteúdo da Súmula no sentido de reconhecer a produção de efeitos às normas coletivas, mesmo após o fim do prazo de vigência.

Em 2016, a súmula em comento teve a sua aplicação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida na ADPF n. 323-DF, em que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) denuncia a interpretação judicial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 114, § 2º da CF/88, alegando que o TST teria violado o princípio da separação dos poderes e o princípio da legalidade ao regular a ultratividade das cláusulas normativas, uma vez que a matéria já havia sido regulada por lei posteriormente revogada.

Ademais, a temática é aquecida pela nova redação do §3º do artigo 614 da CLT, implementada pela Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista), em que veda expressamente a ultratividade das normas coletivas.

Diante deste quadro, o presente estudo objetiva analisar as decisões que ensejaram a criação, a alteração e a suspensão da Súmula nº 277 do TST, com o intuito de identificar seus fundamentos. No âmbito da reforma trabalhista, pretende-se analisar os pareceres que buscaram justificar a vedação da ultratividade das normas coletivas. O objetivo da análise é submeter tais fundamentos ao crivo de constitucionalidade, bem como identificar padrões argumentativos e aferir com quais modelos de Estado eles estão em consonância.



No primeiro capítulo será traçado o contexto histórico do desenvolvimento do sindicalismo e do próprio direito coletivo do trabalho, atrelado à evolução dos modelos de Estado, com a finalidade de contextualizar os fundamentos das decisões analisadas no capítulo seguinte. No segundo tópico deste capítulo, serão identificados os reflexos da evolução do neoliberalismo nas relações coletivas de trabalho, devendo culminar na análise das alterações determinadas pela reforma trabalhista.

No segundo capítulo serão analisados os fundamentos que, em momentos distintos e sustentados por entidades diferentes, legitimam ou deslegitimam a aplicação do fenômeno jurídico da ultratividade das cláusulas normativas. As decisões que serão objeto de análise foram selecionadas com base no período em que foram proferidas em relação à edição da súmula analisada, com o intuito de verificar como o Tribunal Superior do Trabalho interpretava o tema da ultratividade das normas coletivas sob uma perspectiva da Constituição vigente à época de cada conjunto de decisões. Em seguida será feita a análise da decisão proferida pelo STF determinando a suspensão da súmula nº 277 e, por fim, será analisado o parecer do Deputado Rogério Marinho, relator do Projeto de Lei nº 6.787/2016 (reforma trabalhista), no sentido de identificar a que ordem de fatores os argumentos utilizados pelo Ministro do STF e pelo Deputado Relator, obedecem.

Na primeira parte do terceiro capítulo deverá ser estabelecida a relação entre a narrativa desenvolvida no primeiro capítulo, sobretudo em relação à dinâmica de afirmação do discurso neoliberal para sustentar a perda da centralidade do trabalho/emprego enquanto fenômeno estrutural do sistema capitalista de mercado, e as análises feitas no segundo capítulo, especialmente em relação ao parecer do projeto da reforma trabalhista. Na segunda parte do capítulo, serão apresentados os fundamentos constitucionais que sustentam a centralidade do trabalho na estrutura socioeconômica do Estado, bem como, argumentos que legitimam a tese segundo a qual a ultratividade das normas coletivas espelha valores muito caros à ordem constitucional vigente.

O tipo de pesquisa empreendida foi escolhido de acordo com os objetivos pretendidos, os procedimentos técnicos utilizados, a natureza e a forma da abordagem. Com relação aos procedimentos técnicos realizou-se o uso de documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Do ponto de vista da natureza da abordagem, trata-se de pesquisa básica, e no que diz respeito à forma desta mesma abordagem, foi manejada pesquisa qualitativa.

## 2. DESENVOLVIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

### 2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

O direito coletivo do trabalho, modernamente concebido, tem como marco histórico o desenvolvimento do sistema de produção industrial, em um contexto de mudança de paradigma político, econômico e social. Esclarece Gomes, que “o quadro sociológico em que se desenvolveu o sindicalismo moderno foi aberto pela primeira Revolução Industrial, expressão [...] que se reporta às profundas inovações técnicas que deram origem à indústria moderna”<sup>1</sup>.

O cenário retrata o êxodo dos trabalhadores rurais para as cidades em função da perspectiva de larga demanda de trabalho nas indústrias. O excesso de mão de obra determinou a exploração do trabalho em condições degradantes, com extensas jornadas e baixos salários. Uma situação agravada com o aprimoramento das máquinas e a utilização da mão de obra de mulheres e crianças, resultando em uma onda de desemprego. Atrelado a isso, oficinas que não oferecem condições mínimas de higiene, quartéis operários sem saneamento e superlotados. Uma realidade em que a condição humana era totalmente desprezada.<sup>2</sup>

É nesse contexto, e da conseqüente conscientização coletiva do trabalhador acerca da precarização de suas condições de trabalho, bem como de sua importância para o desenvolvimento do capital, que se vê surgir o associativismo operário e as primeiras organizações com o objetivo de impor limites à exploração da força de trabalho e de reclamar condições dignas na execução de suas atividades, como relata Gomes no trecho a seguir transcrito:

Acumulados nas caves e taudis miseráveis, esta mão de obra toma pouco a pouco consciência de sua miséria, da comunidade de seus interesses, de seu poder político. As diferenças sociais tornam-se nítidas, os antagonismos agravam-se. Assim, a técnica, criando uma nova psicologia e apoiada pelas novas forças econômicas, conduz a uma transformação da atmosfera doutrinária e política. É este clima que explica o nascimento do movimento operário moderno sindicalismo<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito coletivo do trabalho*. 19 ed. 2012. p. 571.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 571

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 572

Entretanto, os grupos de operários organizados, encontraram muitas barreiras à sua atuação, haja vista a estrutura política vigente à época, denominada Estado Liberal, sustentar ideais pautados nas liberdades individuais e na abstenção do Estado nas relações privadas, não havendo, nesse contexto, regulamentação das relações de trabalho. Prevalencia um cenário ideal de livre acordo, marcado por uma desigualdade abissal entre as partes, que importava em mera obediência às determinações do patrão. Segundo Mendes, “pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, o referido autor destaca que “a liberdade sindical e o direito de greve – considerados, então, fatores desarticuladores do livre encontro de indivíduos autônomos – não eram tolerados no Estado de Direito liberal”<sup>5</sup>. Exemplo disso é o “delito de coalizão”, na França em 1810, e o “crime de sedição ou conspiração”, na Inglaterra, em 1817<sup>6</sup>. Assim, inevitável concluir que o associativismo operário significa uma ameaça às estruturas de poder estabelecidas.

As transformações econômicas, políticas e, sobretudo as reivindicações sociais, exigiam uma mudança de paradigma que importasse em uma atuação positiva do Estado na garantia de condições dignas de trabalho e, conseqüentemente, de vida. Nesse sentido os movimentos dos trabalhadores tiveram importante papel, como destaca Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes:

Com essas lutas sociais, agitações, paradas de trabalho, prisões, mortes, desordens de toda a ordem, voltou-se o Estado para a nova realidade social. Nesta, cresciam as novas ideologias de protesto e de contestação através do “Manifesto Comunista” (1848) e das Internacionais que daí resultaram. Desde aí, com sentido revolucionário ou simplesmente reformista, não parou mais a reivindicação dos trabalhadores por melhores condições de vida<sup>7</sup>.

Como resultado desses conflitos, evidenciam os referidos autores o surgimento espontâneo, isto é, sem a intervenção do Estado, de acordos coletivos entre operários e patrões, ainda descobertos pela legislação<sup>8</sup>. A partir da revogação da lei britânica sobre o

<sup>4</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 128.

<sup>5</sup>*Ibidem*, p.128.

<sup>6</sup>GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito coletivo do trabalho*. 19 ed. 2012. p. 572.

<sup>7</sup>MORAIS FILHO, Evaristo de; MORAIS, Antonio Carlos Flores de – *Introdução ao direito do trabalho*. – 7ª Ed. rev. e atual – São Paulo: LTr, 1995. p.77.

<sup>8</sup>*Ibidem*, p.77

delito de coalizão (1824) que, segundo Sussekink, os grupos informais de trabalhadores vão começar a se reunir de forma mais organizada nas “trade unions”, organizações que precederam os sindicatos e que assumiram, naquele contexto, “o papel de negociar, com os empregadores, as condições a serem respeitadas nos contratos individuais de trabalho”<sup>9</sup>.

Observa-se que do conjunto de fatores orquestrados, que implicam, inclusive, na atuação pioneira de empresários na implantação em suas fábricas de medidas de proteção para seus operários<sup>10</sup>, mas sobretudo em função dos movimentos dos trabalhadores, ganham forma as primeiras leis de caráter protetivo, uma vez que “a luta contra a máquina, que se exasperou na Inglaterra, foi substituída, pouco a pouco, por campanhas, às vezes violentas, para a conquista de leis imperativas de proteção do trabalhador”<sup>11</sup>.

O fruto dessas campanhas foi notório durante a primeira metade do século XIX, em que se observam alguns avanços significativos, apesar de distantes de um ideal que refletisse os valores de justiça social pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

No tocante à produção legislativa pró-operário, Sussekink elenca as principais inovações do período referido que ocorreram na França, Inglaterra e na Alemanha, e trataram basicamente da proibição do trabalho de menores de nove anos, bem como da redução da jornada de trabalho de menores de nove a dezesseis anos, e da jornada de trabalho das mulheres.

Todavia, será à lei inglesa de 1847, que limitou a jornada normal de trabalho a dez horas, em caráter geral, que o aclamado autor vai atribuir o mérito de ter sepultado o tabu do não intervencionismo do Estado nas relações de trabalho. Em suas palavras, “essa lei coroou intensa campanha sindical, na qual os trabalhadores reivindicavam a jornada de oito horas”<sup>12</sup>.

Apesar da intensa atividade e participação social dos grupos de trabalhadores organizados, somente a partir das décadas de setenta e oitenta do século XIX, é que se verifica “o reconhecimento legal e a conseqüente expansão do sindicalismo.” Assim, a Inglaterra regulamentou o direito de sindicalização em 1871, e a França adotou a lei de associação profissional em 1884<sup>13</sup>.

Temos, a partir de então, uma série de fatos que vão impulsionar o desenvolvimento do direito do trabalho e o aprimoramento das estruturas do movimento sindical, como:

<sup>9</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990. p.7.

<sup>10</sup> O nome mais aclamado pela doutrina é o do empresário Robert Owen, que em 1813 escreveu o livro “A New View of Society” difundindo idéias inovadoras de proteção ao trabalho. Sussekink, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990. p.7.

<sup>11</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990. p.8.

<sup>12</sup> *Ibidem*. p.8.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p.9.

[...] a criação de centrais sindicais, a partir da norte-americana (AFL-1886) e da francesa (CGT- 1895); a conferência de Berlim sobre a internacionalização das leis de proteção ao trabalhador, com a adoção de um protocolo sobre a idade mínima para o trabalho (1890); [...] a ação meritória da “Associação Internacional para a Proteção Social dos Trabalhadores” [...] (1900/14); as conferências de Berna, que aprovaram as primeiras convenções a respeito do trabalho das mulheres e dos menores e do uso do fósforo branco na indústria (1905/14) e os diversos congressos de trabalhadores, realizados durante a primeira guerra, [...] <sup>14</sup>.

Ao fim da Primeira Guerra Mundial, com criação do Tratado de Versalhes e a Organização Internacional do Trabalho, o direito do trabalho, individual e coletivo, ganha destaque como mote de uma nova política social com fins à efetivação dos postulados formais de liberdade e igualdade, através da ação do Estado em forma de prestações sociais, visando “dar solução aos problemas ou disfunções criados pela estrutura do Estado Liberal” <sup>15</sup>.

Nesses termos:

[...] o Estado ocidental torna-se progressivamente intervencionista, sendo rebatizado de Estado social. Dele já não se espera apenas que se abstenha de interferir na esfera individual e privada das pessoas. Ao contrário, o Estado, ao menos idealmente, torna-se instrumento da sociedade para combater a injustiça social, conter o poder abusivo do capital e prestar serviços públicos para a população<sup>16</sup>.

Ainda como marcos dessa mudança de perspectiva, que caracteriza o Estado Social, a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar (1919), atribuem ao direito do trabalho (contemplando a liberdade sindical, o contrato coletivo, o direito de greve, a previdência social, a higiene e segurança no trabalho e a proteção à família do trabalhador), o status de garantia constitucional, servindo de parâmetro para constituições futuras, inclusive brasileiras<sup>17</sup>.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e as experiências políticas frustrantes que marcaram o período, sevê emergir o Estado Democrático de Direito, caracterizado “pela participação popular no processo decisório e na formação dos atos de governo por meio de

<sup>14</sup>SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990. p.10.

<sup>15</sup>DAMIANO, Henrique. *O estado social e o reconhecimento dos direitos sociais* – Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. – Direção e Coordenação da Escola da Magistratura - n. 27 – JUL/DEZ 2005 – Campinas –São Paulo. p. 19-35.

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013. p.65.

<sup>17</sup> SUSSEKIND, Arnaldo, 1917 – Direito constitucional do trabalho. – Rio de Janeiro: Renovar, 1990. p.12.

mecanismos diretos [...] e indiretos [...], bem como pelo compromisso com a concretização dos direitos fundamentais”<sup>18</sup>.

Atrelado ao surgimento desse novo paradigma de Estado, surge o fenômeno intitulado de constitucionalismo (ou neoconstitucionalismo), marcado por um conceito reformulado de Constituição que “opera sobre três premissas fundamentais”, sendo elas: a normatividade da constituição, a sua superioridade e a centralidade da “Carta nos sistemas jurídicos, por força do fato de que os demais ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados a partir do que dispõe a Constituição”<sup>19</sup>.

Nesse contexto, Delgado situa a solidificação dos direitos fundamentais trabalhista no curso do processo de reestruturação do direito constitucional. Segundo o autor, as Cartas Magnas que inauguram o referido processo, a saber, as constituições democráticas da França, Alemanha e Itália e posteriormente as constituições de Portugal e da Espanha, “não somente ampliaram a inserção de regras trabalhistas em seu interior, como também – e principalmente – consagraram princípios de direta ou indireta vinculação com a questão trabalhista”<sup>20</sup>.

Nesse plano, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana – com necessária dimensão social, da qual é o trabalho seu mais relevante aspecto – ao lado do princípio da subordinação da propriedade à sua função socioambiental, além do princípio da valorização do trabalho e, em especial, do emprego, todos expressam o ponto maior de afirmação alcançado pelo Direito do Trabalho na evolução constitucional dos últimos séculos.<sup>21</sup>

No cenário político brasileiro, o paradigma do Estado Democrático de Direito se estabelece com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 em um contexto de redemocratização da nação após um período de ditadura militar. Para Renan Bernardi Kalil, “um dos elementos que tiveram grande importância no referido processo foi o direito do trabalho e, em especial, o direito coletivo do trabalho”<sup>22</sup>. Nesse sentido o autor destaca a atuação dos sindicatos, tanto como frente de resistência ao regime militar, quanto nas

<sup>18</sup>SANDIM, Fabio Lucas Telles de Menezes. *Breves considerações sobre o elo entre o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais trabalhistas*. *Âmbito Jurídico*, v. 78, p. 1-5, 2010.

<sup>19</sup>BARCELLOS, Ana Paula de. *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas*. *R. Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, 240: 83-103, Abr./Jun. 2005.

<sup>20</sup>Delgado, Maurício Godinho. *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* - nº 2, 2007. P. 11 - 39. p. 14.

<sup>21</sup>*Ibidem*, p.14.

<sup>22</sup>KALIL, Renan Bernardi. *Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sobre a ótica do direito coletivo do trabalho*. *Rev. TST*, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez 2013. P. 183-213. p. 213.

manifestações motivadas por um cenário de “crise econômica, recessão, arrocho salarial e altas taxas de inflação”<sup>23</sup>.

O que se pretendeu destacar na exposição do desenvolvimento do movimento sindical é justamente a intensa atividade dos grupos de trabalhadores organizados como elemento fundamental para a conquista e o reconhecimento das matérias relativas ao direito do trabalho como direitos sociais, portando, direitos que dão conta de salvaguardar o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

### **2.1.1 Particularidades do sindicalismo brasileiro**

No Brasil, o fenômeno do associativismo está diretamente ligado às peculiaridades da formação histórica do país, cujo modo de produção não estava assentado em um contexto de liberdade das relações individuais e do trabalho livre, ainda que aparente, como ocorre na Europa no período da Revolução Industrial, mas em um cenário em que predominava a cultura escravista. Nesse sentido, importa esclarecer que a consciência da luta de classes, tem raízes que antecedem a abolição da escravidão e, portanto, que é anterior à instituição do trabalho livre.

Marcelo Badaró Mattos, em sua obra intitulada “Trabalhadores e sindicatos no Brasil”, retrata como as relações entre “trabalhadores escravizados” e “trabalhadores livres”, compartilhando experiências associativas e instrumentos de reivindicação em prol da liberdade e de melhores condições de trabalho, “acabariam tendo uma importância central para momentos posteriores do processo de formação da classe”<sup>24</sup>.

Sem negar a importância das experiências de resistência e luta que marcam a segunda metade do século 19, compõe de forma substancial a formação do sindicalismo brasileiro, sobretudo no período histórico que compreende a República Velha, a influência dos imigrantes europeus que sustentavam um ideal anarquista de resistência e luta por melhores condições de trabalho e vida. Um período marcado pelo surgimento de muitos movimentos populares em defesa dos trabalhadores, inclusive, muitos sindicatos, e, sobretudo, marcado por intensa agitação social com a deflagração de inúmeras greves de impacto significativo na conjuntura econômica e social da época.<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> KALIL, Renan Bernardi. *Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sobre a ótica do direito coletivo do trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez 2013. P. 183-213. p. 213.

<sup>24</sup> MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2009. p.30.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

Vale destacar que no período em comento vigiam leis que respaldaram a criação e expansão do movimento sindical, apesar da Constituição em vigor (1891) não fazer menção aos sindicatos, porém, garantir a liberdade de associação. Assim, esclarece Kalil: “No âmbito infraconstitucional dois diplomas normativos merecem destaque: o Decreto nº 979, de 1903, que admite a sindicalização dos trabalhadores rurais, e o Decreto nº 1.637, de 1907, que possibilita aos demais trabalhadores a constituição de organizações sindicais”<sup>26</sup>.

A denominada Revolução de 1930, marcada pelo golpe de Estado e assunção do governo por Getúlio Vargas, inaugura uma fase de profundas transformações na seara do direito do trabalho, à qual Kalil denomina de “intervencionismo corporativista”<sup>27</sup>, em função da atmosfera de harmonia entre trabalhadores e empresários que se pretendia estabelecer e do tratamento dispensado pelo Estado às organizações sindicais no bojo da normatização do sindicalismo, no sentido de cooptar e neutralizar suas forças.

A regulamentação sindical instituiu uma série de regras que formatam uma estrutura sindical limitadora, suprimindo a pluralidade e implantando o modelo de sindicato único por categoria e região, além de colocar as entidades sindicais sob a tutela do Ministério do Trabalho “com poder de fiscalização das atividades e de intervenção nas direções”<sup>28</sup>. Segundo Mattos, “o próprio Getúlio Vargas, em declarações de maio de 1931, explicitava o objetivo de “colaboração de classes” desta legislação sindical”<sup>29</sup>.

Tais políticas foram profundamente criticadas e denunciadas como fascistas por sindicatos constituídos de forma autônoma, muitos dos quais de origem anarquista e comunista, na medida em que negavam a luta de classe. Todo o período que constituiu o governo Vargas, acaba sendo fortemente marcado por políticas dessa natureza, visando instrumentalizar o sindicalismo à representatividade política, comprometendo a formação de uma estrutura sindical autônoma<sup>30</sup>.

Essa base ideológica corporativista aplicada ao sindicalismo e que caracteriza o governo Vargas, repercute nos períodos históricos subsequentes. A Constituição de 1946, que marca a redemocratização do país, avança com a previsão do direito de greve, porém mantém as estruturas sindicais adstritas ao Poder Público. No período da ditadura militar, instalada com o golpe de 1964, não há inovação da regulamentação sindical, sendo proibida a criação

<sup>26</sup>KALIL, Renan Bernardi. *Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sobre a ótica do direito coletivo do trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez 2013. P. 183-213. p.185.

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 186.

<sup>28</sup> MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2009. p.63.

<sup>29</sup> *Ibidem*. p 64.

<sup>30</sup> *Ibidem*. P.64.



de centrais sindicais, norma que é revogada quando da abertura política do país a partir de 1980<sup>31</sup>.

Com o fim da ditadura militar, o processo de redemocratização do país e finalmente a promulgação da Constituição de 1988, cuja Constituinte contou com intensa discussão acerca das relações coletivas de trabalho, o sindicalismo brasileiro passa por algumas mudanças que importaram avanços, porém conservando o caráter corporativista que limita a liberdade sindical, já prevista em vários Diplomas internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e as Convenções ns. 87 e 96 da Organização Internacional do Trabalho<sup>32</sup>.

Nesse sentido, a Constituição consolida o princípio da unicidade sindical e recepciona o financiamento sindical compulsório, o que, para Kalil, são “elementos que confrontam a liberdade sindical e não estão em consonância com os princípios democráticos que orientam a Constituição Federal de 1988”<sup>33</sup>. O autor esclarece se tratar de retrocessos por duas razões:

“(i) atribui-se caráter de direitos fundamentais às restrições que estavam previstas na “ordem econômica” em outros textos constitucionais e na CLT; (ii) perdeu-se uma oportunidade histórica em 1988, para que o Brasil fizesse o mesmo que determinados países europeus, como a Itália (nos anos 1940), a Espanha e Portugal (nos anos 1970), que realizaram a transição do corporativismo para a liberdade sindical em processos de redemocratização da sociedade”<sup>34</sup>.

No entanto, é preciso reconhecer que a Constituição de 1988 consolida avanços significativos para as relações coletivas de trabalho, conforme pontua Kalil:

“(i) a proibição da interferência e da intervenção do Poder Público nas entidades sindicais; (ii) o reconhecimento da legitimidade dos sindicatos em defender os interesses da categoria de forma abrangente; (iii) a relevância dada à negociação coletiva. Ainda, cabe mencionar a introdução no texto constitucional de direitos previstos no âmbito infraconstitucional antes de 1988, como a garantia de emprego dos candidatos e dirigentes sindicais e da liberdade de filiação e de desfiliação. Tais previsões estão em harmonia com um dos principais objetivos da Constituição Federal de 1988, que é a redemocratização da sociedade brasileira, na medida em que pretendem conferir aos sindicatos maiores possibilidades de atuação, para que os interesses de seus representados possam ser defendidos da melhor forma”<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> KALIL, Renan Bernardi. *Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sobre a ótica do direito coletivo do trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez 2013. P. 183-213. p.188.

<sup>32</sup> *Ibidem*. p. 189.

<sup>33</sup> *Ibidem*. p. 194

<sup>34</sup> *Ibidem*. p. 195.

<sup>35</sup> *Ibidem*. p. 194.

## 2.2 A ESCALADA DO NEOLIBERALISMO E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Não obstante as políticas sociais, inclusive, as relativas aos direitos dos trabalhadores terem alcançado centralidade dentro de uma perspectiva de desenvolvimento social e valorização da dignidade da pessoa humana, sobretudo em virtude de sua normatização, a matéria sofre com a ascensão do neoliberalismo em um cenário de crise econômica e enfraquecimento “das forças sociopolíticas e culturais classicamente opositoras da noção de império do mercado econômico privado no âmbito das sociedades democráticas”<sup>36</sup>.

Delgado pontua o neoliberalismo como o pensamento liberal pautado não mais em uma lógica de produção industrial inerente às fases anteriores do capitalismo, mas como um conjunto de ideias que traduzem uma nova dinâmica econômica baseada no capital financeiro especulativo, que se fortaleceu, política e culturalmente nos anos de 1970, objetivando estruturar “Estado e sociedade no sistema capitalista, em anteposição à matriz do Estado de Bem Estar Social, hegemônica no pós-2ª Guerra Mundial nos EUA e, principalmente, Europa Ocidental”<sup>37</sup>.

O autor mapeia a escalada do neoliberalismo em nível global, destacando os fatores que marcam a ascensão deste modelo político como requisitos para “o aprofundamento das tendências despontadas no sistema, conferindo ao fenômeno globalizante a face assumida nas últimas décadas”<sup>38</sup>.

Nesse sentido, pretende-se contextualizar o atual cenário sociopolítico brasileiro, sobretudo, no que tange ao processo de desregulamentação do direito do trabalho e desmobilização das estruturas do direito coletivo de proteção do trabalhador, especialmente em relação à negociação coletiva, objeto deste trabalho.

Nesses termos, Delgado destaca quatro principais requisitos que, em sua ótica, configuram a dinâmica sociopolítica então vigente nos países capitalistas. Inicialmente, descreve o processo de generalização do pensamento econômico neoliberal que, apesar de readaptado, conserva os ideais de estado mínimo não intervencionista, que advoga em favor da “mitigação das políticas sociais, inclusive trabalhistas”, como remédio adequado à crise econômica. Um discurso que ganha corpo e é disseminado por um conjunto de fatores que envolve a atuação de “organismos internacionais de forte influência no conjunto do sistema econômico e político”, assim como a formação de um ambiente de direcionamento intelectual

---

<sup>36</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LRR, 2006, p.24.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p.21.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 21.

para a criação de “receituários relativamente padronizados de políticas públicas a serem cumpridas pelos governos dos países dependentes”<sup>39</sup>.

Na sequência, o autor evidencia o “domínio político de significativo prazo de importantes lideranças políticas ultraliberais”<sup>40</sup>, em um período que compreende o final dos anos 1970 e o início da década de 90, marcado por “firme hegemonia político-partidária de correntes assumidamente neoliberais”<sup>41</sup>. Nesse sentido, sublinha os governos de Margareth Thatcher, na Inglaterra (1979-1990), Ronald Reagan, nos Estados Unidos (1980-1988), e Helmut Kohl, na Alemanha (1982-1988). Segundo o autor, “esse simultâneo controle político de Estados-chave do capitalismo ocidental, por substantivo período de tempo, permitiu a sedimentação e generalização da influência de tal pensamento econômico, com seus reflexos políticos e culturais”<sup>42</sup>.

O terceiro requisito que, dentro da proposta de Delgado, impulsiona a escalada do neoliberalismo, implica na ausência, “na conjuntura dos anos de 1980/1990 e início do século seguinte, de contraponto político consistente e eficaz ao próprio capitalismo”<sup>43</sup>. Com essa ideia, em uma perspectiva externa, o autor pontua o desaparecimento do império soviético como fator de relevância e que favorece a expansão dos ideais políticos neoliberais; ao passo que, no plano interno, o autor destaca:

“O enfraquecimento desse contraponto democrático-popular ao estuário teórico liberal resulta de três processos distintos, embora claramente combinados: de um lado, o refluxo do movimento sindical, a contar da crise econômica de meados dos anos 1970; de outro lado, a perda de consistência dos projetos políticos democrático-populares europeus a partir dessa conjuntura adversa, ainda que eventualmente conquistada ou recuperada, nesse mesmo período, a direção política do Estado por vitórias eleitorais trabalhistas ou social-democratas; finalmente, uma relativa derruição do pensamento crítico clássico, que passa a acolher, ainda que de modo indireto, certos pressupostos da matriz explicativa ultraliberal sobre a sociedade capitalista mais recente”<sup>44</sup>.

Esse conjunto de fatores, portanto, conduz à fragilização dos pressupostos tão caros ao Estado Democrático de Direito, colocando em questão a eficácia dos direitos fundamentais,

---

<sup>39</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LRR, 2006. p. 19.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 25.

em especial, os direitos que compõe o arcabouço de proteção do trabalhador, em um contexto de franca expansão do discurso neoliberal.

Dando continuidade à análise da trajetória que explica a consolidação do neoliberalismo no cenário político global, alcançamos o quarto e último requisito que Delgado intitula de “internalização dependente do ultraliberalismo”. Ou seja, é possível ver a partir desse ponto, o reflexo local, sobretudo nos países periféricos que passam a integrar o sistema capitalista de matriz neoliberal, ao fenômeno que visa a “uniformização de práticas políticas e econômicas favorecedoras do próprio processo globalizante, por meio da supressão ou atenuação de barreiras ou restrições nacionais à ideia de uma economia mundial, a par de outros ajustes internos inerentes ao receituário ultraliberal”<sup>45</sup>.

“Um momento de consolidação e declaração desse pensamento pode ser localizado no Consenso de Washington, oportunidade em que foi apresentado como proposta da comunidade financeira internacional (em especial FMI e BIRD) para ajustar as economias dos países periféricos às novas exigências dos países centrais, ao processo de reestruturação produtiva e ao reordenamento dos mercados no cenário internacional”<sup>46</sup>.

Nessa linha, Delgado destaca a desregulamentação do mercado do trabalho como política de adequação às diretrizes do neoliberalismo, algo que se torna relativamente comum como política econômica em países que, em um cenário global de competição, buscam atrair investimentos estrangeiros. Nestes termos, e no que tange à experiência do Brasil, já no sentido de alcançar o seu atual contexto sociopolítico:

“Será a partir do governo Collor (1990-1992) e, principalmente, com o governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), que o receituário neoliberal radical passaria a ser entusiasticamente seguido pelo Estado brasileiro. Desde então, foram tomadas medidas de abertura comercial acentuada, desconstrução das políticas industriais, privatizações amplas de entidades estatais, desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho”<sup>47</sup>.

Evidente, portanto, a corrosão da centralidade do trabalho, característica ao processo de “internalização acrítica do pensamento liberal”<sup>48</sup>, a despeito da ordem jurídica estabelecida através de seu diploma maior consolidar o primado do trabalho e do emprego em

<sup>45</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LRr, 2006. p. 26.

<sup>46</sup> DUTRA, Renata Queiroz. *Entre a normatização estatal e a negociação coletiva: os desafios da proteção social ao trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, nº 4, out/dez 2016. p.288.

<sup>47</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LRr, 2006, p. 27.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p.27

um Estado que se propõe Democrático de Direito, fundamentado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho. Desta maneira, o referido processo não considera os efeitos da adoção de políticas econômicas descompromissadas com os valores que consagram a ordem social democrática, a pretexto de incluir-se na dinâmica de mercado global.

Sobre o processo de desregulamentação, afeto à internalização do pensamento neoliberal, Sayonara Grillo e Thiago Gondim ponderam:

“Quando orientados por políticas neoliberais, os Estados, em virtude de sua capacidade regulatória, tornam-se agentes centrais neste contexto e passam a concorrer para fornecer padrões normativos de regulação mais atrativos aos interesses do capital. As normas jurídicas produzidas em decorrência destas políticas de austeridade e sob o propósito exclusivo de obtenção de competitividade internacional por meio do rebaixamento dos custos de produção, podem, por sua vez, se apresentar de modo similar àquelas mercadorias que são ofertadas para serem escolhidas no competitivo “*mercado de produtos normativos*” pelos detentores de capital e investidores, não obstante a existência de estudos empíricos que indicam ser negativa a relação entre investimentos estrangeiros e reformas trabalhistas”<sup>49</sup>.

Nesse sentido, a mitigação de direitos sociais, sobretudo na forma de desregulamentação e flexibilização de direitos trabalhistas, vem disfarçada de modernização e progresso, em total desprestígio a tudo quanto foi conquistado no reconhecimento do trabalho como o “mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social”<sup>50</sup>.

Diante desta breve exposição analítica da ascensão do neoliberalismo e da conseqüente perda da centralidade do trabalho, é possível entender a ordem de fatores que explica o atual cenário brasileiro, especificamente em relação às drásticas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 no arcabouço normativo juslaboral.

A Reforma trabalhista, como foi denominada a referida Lei, promoveu uma série de alterações que atingem aspectos variados do direito do trabalho, todos, no final das contas,

---

<sup>49</sup>SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GONDIM, Thiago Patrício. *Austericídio e Reforma Trabalhista: a gramática de exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016*. Revista Eletrônica da OAB/RJ. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austeric%C3%ADdio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERS%C3%83O-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2018.

<sup>50</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006, p. 29.

sensíveis à máxima que implica a proteção do trabalhador. Nesse sentido, as mudanças afetam questões relacionadas diretamente ao aspecto individual do direito do trabalho, bem como seu aspecto coletivo, refletindo a dinâmica em que a economia representa um imperativo diante das questões de cunho social.

No contexto do direito coletivo, em torno do qual gira a proposta temática deste trabalho, a reforma alcança a essência da matéria, na medida em que descaracteriza o instituto da negociação coletiva, no que tange à sua finalidade, além de desqualificar os sindicatos ao instituir uma série de mudanças que afetam a estrutura e conseqüentemente a atuação dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores. Com um viés neoliberal, portanto, com objetivos voltados para a viabilidade dos interesses do mercado econômico, a Reforma institui mudanças incompatíveis entre si que acabam por minar as forças do sindicato em sua atividade precípua. Nesse sentido, a pretexto de fomentar a negociação coletiva, estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado, ao passo que, sem implementar um sistema que importe em real liberdade sindical, suprime a principal fonte de custeio dos sindicatos e veda a ultratividade das normas coletivas, retirando dos sindicatos efetivo poder de negociação.

Nessa perspectiva, é preciso resgatar algumas considerações conceituais e interpretativas acerca do valor finalístico do ramo juscoletivo, no sentido de apreender a dimensão das alterações implementadas pela Reforma.

O direito coletivo laboral, como anteriormente referido, nasce da percepção dos trabalhadores sobre a comunidade de seus interesses e de seu poder político em um contexto de voraz exploração da força de trabalho<sup>51</sup>. Nesse sentido, “passando a agir por meio de entidades associativas, grupais, os empregados ganharam caráter de ser coletivo, podendo se contrapor com maior força e eficiência político-profissionais ao ser coletivo empresarial”<sup>52</sup>. Portanto, é a partir desse ponto e através do fenômeno do associativismo que os trabalhadores passam a assumir uma postura capaz de lhes assegurar poder para discutir os termos da relação de emprego com base em seus direitos e deveres, bem como das condições do mercado, mediante instrumentos de solução de conflitos coletivos, para, fazendo exigências e/ou concessões, garantir a segurança e proteção dos trabalhadores. Uma engrenagem que revela a importância social, política e econômica do direito coletivo do trabalho.

Nesse sentido, a dinâmica das relações características ao direito coletivo, se aperfeiçoa com a finalidade de conferir aos trabalhadores igualdade, através de equiparação de forças para o efetivo poder de negociação, em vista do cumprimento da “função justabalhista

---

<sup>51</sup>GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito coletivo do trabalho*. 19 ed. 2012, p. 571

<sup>52</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018, p. 1524.

central, consistente na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”<sup>53</sup>. Assim, a despeito da autonomia privada coletiva, inerente ao manejo dos instrumentos coletivos negociais trabalhistas, os agentes de representação de categoria obreira devem atuar considerando salvaguardar o patamar civilizatório mínimo consagrado pela ordem jurídica estatal<sup>54</sup>.

Observa-se nesta sistemática, nítida e valiosa expressão democrática, que oferece baliza ao sistema de resolução de conflitos no âmbito coletivo do direito do trabalho, o que fica evidente quando da análise dos princípios que orientam o instituto da negociação coletiva, com destaque para os princípios da interveniência sindical na normatização coletiva, da equivalência entre os contratantes coletivos e o princípio da lealdade e transparência na negociação coletiva<sup>55</sup>, todos consistentes em estabelecer um cenário que não só iguala os atores à condição de sujeitos coletivos, mas que confere poderes efetivos de negociação e, portanto, para efetivar a proteção dos direitos e garantias trabalhistas.

Referida sistemática encontra seu fundamento na própria Constituição Federal de 1988 que, em um contexto de Estado Democrático de Direito e, portanto, guiada por seus valores fundamentais, oferece significativos estímulos à negociação coletiva.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 institui a via negocial como mecanismo de adequação setorial<sup>56</sup>, consagra princípios atinentes à liberdade sindical e à autonomia dos sindicatos (ainda que não de forma plena), institui a greve como direito fundamental e, mais adiante, quando da Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou a redação do §2º do art. 114 da CF/88, limita o acesso ao dissídio coletivo de natureza econômica, restando à negociação coletiva a condição de via mais favorável à resolução de conflitos no âmbito coletivo do direito do trabalho<sup>57</sup>.

Ademais, a própria estrutura que a Constituição Federal de 1988 encarta, centrada em princípios humanísticos e sociais, portanto, vinculando toda a ordem jurídica nesse sentido, dá conta de atribuir ao instituto da negociação coletiva, finalidade condizente com seu sistema de valores. Assim, estabelece no art. 170, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ainda, no art. 194, a CF/88 estabelece como base da

---

<sup>53</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018, p.1528.

<sup>54</sup>*Ibidem*.

<sup>55</sup>*Ibidem*.

<sup>56</sup>*Ibidem*.

<sup>57</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da república, estado democrático de direito e negociação coletiva trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 4, out/dez 2016.

ordem social o primado do trabalho, e como seu objetivo, o bem estar e a justiça social. Ainda nessa linha de raciocínio, e conforme as palavras de Delgado:

“[...] a negociação coletiva e trabalhista consiste em um instrumento de democratização do poder e da riqueza no âmbito da sociedade civil; é importante veículo institucionalizado para a busca da maior democratização e inclusão socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil. Entretanto, se não exercer esse papel – ao invés, passando a se transmutar em mecanismo de rebaixamento das condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora –, ela encontrar-se-á desfigurada, descaracterizada, posta distante de sua função histórica, lógica e teleológica no direito coletivo do trabalho”<sup>58</sup>.

Destarte, na contramão do sentido democrático que a Constituição Federal de 1988 atribui ao instituto da negociação coletiva, a Reforma Trabalhista, como política de austeridade, apresenta a negociação coletiva como “um mecanismo disponível aos agentes econômicos para a realização de ajustes pontuais e setoriais em relações de emprego a partir da promoção de flexibilidade precarizadora das condições de trabalho [...]”<sup>59</sup>. Uma interpretação claramente pautada nas demandas de um modelo político que, por meio de políticas econômicas ultraliberais, tenta romper com o projeto de desenvolvimento nacional firmado na Constituição Federal vigente<sup>60</sup>.

Os efeitos diretos dessa política implementada pela Reforma à estrutura do direito do trabalho, em especial à dinâmica do direito coletivo do trabalho, são destacados por Sayonara Grillo e Thiago Gondim:

“[...] Tais políticas favorecem a transformação da estrutura de poder nas relações laborais por intermédio da fragmentação da organização coletiva e da intensificação dos processos de diferenciação da admissão, execução e extinção do contrato de trabalho que reduzem a efetividade da garantia de representação sob orientação de princípios mercantis. Com a intenção de eliminar o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais, essas políticas criam obstáculos para a concretização da autonomia coletiva dos trabalhadores e, conseqüentemente, reduzem as possibilidades de resistência aos interesses do capital com o afastamento dos procedimentos associados à democracia laboral e dificultam a manutenção de um patamar civilizatório

<sup>58</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da república, estado democrático de direito e negociação coletiva trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 4, out/dez 2016, p. 218.

<sup>59</sup> SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GONDIM, Thiago Patrício. *Austericídio e Reforma Trabalhista: a gramática de exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016*. Revista Eletrônica da OAB/RJ. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austeric%C3%ADdio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERS%C3%83O-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2018.

<sup>60</sup> *Ibidem*.



mínimo de proteção, afetando a própria natureza do direito do trabalho caracterizada por sua ambiguidade constitutiva”<sup>61</sup>.

Quando partimos para a análise concreta do conjunto de mudanças promovidas pela Lei 13.467/2017 no âmbito do direito coletivo do trabalho, revelam-se fortes indícios de serem estas as ferramentas com as quais se pretende efetivar a desarticulação de uma estrutura cuja finalidade é a promoção da igualdade material entre os entes coletivos, equiparando forças na medida em que confere poderes efetivos de negociação e, portanto, de proteção dos direitos e garantias trabalhistas. Do quadro dessas mudanças, destacam-se as relativas ao processo de desvirtuamento da negociação coletiva, começando com a questão que envolve a prevalência do negociado sobre o legislado.

Trata-se de um processo contraditório que, a pretexto de fomentar a negociação coletiva, estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado em uma série de matérias sobre as quais a legislação já reserva um patamar mínimo condizente com um padrão civilizatório. Logo, trata-se da subversão da lógica constitucionalmente atribuída ao instituto, no sentido de este passar a funcionar como instrumento de desregulamentação e flexibilização do direito do trabalho, para muito além do quanto já autorizado pela Constituição, em vista da aplicação do princípio da adequação setorial negociada<sup>62</sup>. Dessa forma, levando em consideração a reconfiguração da negociação coletiva, o instituto passa a assumir uma função legislativa, derogando ou substituindo leis<sup>63</sup>.

Nesse sentido, Renata Dutra evidencia a recomposição da negociação coletiva como consequência da crise do Direito do Trabalho em um contexto de concretização de políticas de caráter neoliberal:

“A crise do Direito do Trabalho vem acompanhada da recomposição da negociação coletiva, para autorizá-la e, porque não dizer, centrá-la no recuo da legislação heterônoma, desnaturando o papel propulsor que fora ocupado nos primórdios do Direito do Trabalho, e justificando, quase que como uma rendição, essa nova e principal funcionalidade, em imperativos econômicos pelos quais outros sujeitos e agentes econômicos não se responsabilizam”<sup>64</sup>.

<sup>61</sup>SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GONDIM, Thiago Patrício. *Austericídio e Reforma Trabalhista: a gramática de exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016*. Revista Eletrônica da OAB/RJ. Disponível em: < <http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austeric%C3%ADdio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERS%C3%83O-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf> >. Acesso em: 8 set. 2018.

<sup>62</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018.

<sup>63</sup> DUTRA, Renata Queiroz. *Entre a normatização estatal e a negociação coletiva: os desafios da proteção social ao trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 4, out/dez 2016, p. 290.

<sup>64</sup>*Ibidem*.

A contradição do discurso de que o negociado sobre o legislado visa privilegiar a negociação coletiva, fica evidente quando se verifica o tratamento dispensado pela Reforma Trabalhista aos sindicatos, entidades representativas da classe operária por excelência. Nessa perspectiva, a Lei 13.467/17 promove o esgotamento dos sindicatos, ao restringir sua atuação diretamente, como, por exemplo, nas hipóteses de dispensa coletiva e de homologação de rescisões de contrato de emprego com mais de um ano, e, ainda, fragilizar sua estrutura material com supressão da obrigatoriedade da contribuição sindical, comprometendo, portanto, o financiamento do custeio da atividade sindical.

Além das questões que dizem respeito à mitigação das forças do sindicalismo para representar a categoria profissional, soma-se o fato de o sindicalismo brasileiro conservar em sua estrutura, resquícios de autoritarismo que não contempla ampla liberdade e autonomia, conforme prescreve os parâmetros estabelecidos pela OIT. Nessa linha de raciocínio, Renata Dutra esclarece:

“Pensar em atribuir mais poderes à negociação coletiva, em contextos cuja principal função negocial é a flexibilização, pressupõe necessariamente fortalecer os entes sindicais que conduzirão prioritariamente os processos de criação e revisão de direitos. Atribuir aos sindicatos o principal poder regulamentar das relações de trabalho sem antes adequar nossa estrutura sindical aos parâmetros internacionais de proteção e democracia (vide Convenções ns. 87 e 98 da OIT), observando a necessária fruição do tempo de amadurecimento das relações coletivas, parece traduzir-se numa perversa entrega do construto da legislação trabalhista para sujeitos coletivos rendidos”<sup>65</sup>.

Fica claro, portanto, que pensar o estabelecimento da prevalência do negociado sobre o legislado sem oferecer condições reais para a representação sindical, (fortalecendo, portanto, suas estruturas) bem como, sem promover a adequação do sindicalismo brasileiro a um modelo que vislumbre plenitude de liberdade e autonomia, constitui na conversão da negociação coletiva em um instrumento de flexibilização do direito do trabalho.

Ainda no sentido de evidenciar a contradição do negociado sobre o legislado, posta como inovação que valoriza a autonomia coletiva no contexto da negociação entre as categorias profissional e patronal, e, já com a intenção de introduzir o tema central desta monografia, convém falar da alteração do §3º da art. 614 da CLT, que sedimenta no âmbito legal, a discussão em torno do fenômeno da ultratividade das normas coletiva.

---

<sup>65</sup>DUTRA, Renata Queiroz. *Entre a normatização estatal e a negociação coletiva: os desafios da proteção social ao trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 4, out/dez 2016. p. 297.

O dispositivo, que cuidava apenas de fixar o prazo de vigência das convenções e acordos coletivos de trabalho, foi alterado com o objetivo unicamente de vedar o efeito ultrativo das normas estipuladas nos referidos diplomas negociais, ou seja, findando o prazo de vigência de tais instrumentos, para que não se incorporem aos contratos individuais de trabalho as cláusulas pactuadas <sup>66</sup>.

Trata-se de dispositivo que, como muitos outros da Reforma, agem contra entendimentos jurisprudenciais do TST, cujos detalhes serão analisados no capítulo seguinte, a partir da discussão sobre a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho. Por ora, pretende-se destacar a medida dentro do quadro das alterações que a Reforma implementou na dinâmica do Direito coletivo do Trabalho, como resposta às demandas de um modelo de estado centrado no desenvolvimento econômico, porém, descompromissado com a promoção dos direitos sociais.

A vedação da ultratividade das normas coletivas compõe o cenário de desarticulação do Direito Coletivo do Trabalho, na medida em que promove a desigualdade material dos agentes que integram as relações coletivas de trabalho, portanto, ferindo o “princípio da equivalência entre os contratantes coletivos<sup>67</sup>”. Isso se dá com a retirada de poder efetivo de negociação dos sindicatos dos trabalhadores, tendo em vista que, com o fim do prazo de vigência dos instrumentos coletivos, os trabalhadores perdem todas as garantias conquistadas em negociação, com as quais poderiam articular novo ajuste, adequando as peculiaridades da relação de emprego.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado, ao elencar aspectos que comprometem a efetividade do princípio da equivalência entre os contratantes coletivos, sustenta:

“Em quarto lugar, há que se reconhecera injustificável resistência da cultura jurídica do Brasil em conferir efetividade ao princípio da equivalência entre os contratantes coletivos, mediante a adoção do critério da ultratividade das cláusulas negociais coletivas até que, pelo menos, sobrevenha nova convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (ou sentença normativa específica) na realidade jurídica da categoria ou dos empregados da empresa empregadora. É que, sem essa ultratividade temporária (também chamada de ultratividade relativa), torna-se quimérico falar em equivalência entre os contratantes coletivos, uma vez que o advento da data fatal de vigência do ACT ou da CCT suprime automaticamente dezenas de direitos e garantias aos trabalhadores, colocando-os, e também seu sindicato, em posição de grave desvantagem de poder em face de seu empregador” <sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques. *Instrumentos coletivos de trabalho e sua ultratividade*. IN: Reforma Trabalhista na Visão de Procuradores do Trabalho. 1ª Ed. Salvador/Ba: JusPodivm, 2018. Cap. 24, p. 487-503.

<sup>67</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018. p. 1561.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 1561

A leitura feita nessa pesquisa, a partir dos referenciais teóricos adotados é a de que a alteração representa um desestímulo à negociação coletiva, já que o empregador, tendo se desonerado de todos os compromissos firmados com o empregado em negociação coletiva e, portanto, se percebendo em situação extremamente vantajosa no contexto da relação coletiva, não teria motivos justificáveis, sob sua ótica, para inaugurar novo processo de negociação que o comprometeria ao cumprimento de novo conjunto de direitos e garantias em face dos trabalhadores. Assim, nas palavras de Delgado: “torna-se simplesmente irracional que o(s) empregador(es) se voltem, espontaneamente, para a negociação coletiva trabalhista”<sup>69</sup>.

Esses exemplos de alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, que tocam de forma sensível a estrutura do Direito Coletivo do Trabalho, subvertendo a própria finalidade constitucionalmente atribuída ao ramo, são apenas amostras do conjunto de mudanças inspiradas nos ideais do neoliberalismo com fins à perda da centralidade do trabalho na busca por maiores lucros, em desprestígio ao sistema de princípios e valores estabelecidos pela Constituição de 1988, centrado na pessoa humana, na democracia e no desenvolvimento social.

---

<sup>69</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018. p..1666.

### 3 FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA ULTRATIVIDADE OU NÃO ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS

No capítulo anterior ficaram definidos os termos do debate que se pretende estabelecer nos itens seguintes, cujo objetivo central é analisar os fundamentos que, em momentos distintos e sustentados por entidades diferentes, legitimam ou deslegitimam a aplicação do fenômeno jurídico da ultratividade às cláusulas normativas que integram acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho.

A referida análise será feita sobre o conteúdo da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho em seus diferentes estágios de evolução (edição, alteração e suspensão). Nos itens seguintes serão abordados, especificamente, os fundamentos que orientaram o entendimento que marca cada fase da evolução jurisprudencial. Por fim, serão analisados os fundamentos usados para justificar a vedação da ultratividade no §3º do artigo 614 da CLT, alterado pela Reforma Trabalhista.

#### 3.1 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS PARA A EDIÇÃO A SÚMULA Nº 277 DO TST

A Súmula nº 277 foi editada pelo TST em março 1988 através da Resolução n. 10/1988 (DJ 1º, 2 e 3/3/1988) com o seguinte texto: “As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva os contratos”. Esta redação, como se vê, fazia referência apenas à sentença normativa, porém seu entendimento foi estendido pelo TST às convenções e acordos coletivos com base no art. 613, incisos II e IV da CLT<sup>70</sup>.

O texto expressa uma posição interpretativa sobre a relação entre as normas coletivas dos ACTs e das CCTs e os contratos individuais de emprego que Delgado vai intitular de “aderência limitada pelo prazo”. Segundo essa interpretação, uma vez encerrado o prazo de vigência da sentença normativa ou do diploma negociado, suas disposições deixam automaticamente de integrar os contratos individuais de emprego da categoria profissional<sup>71</sup>. Nestes termos, Delgado esclarece:

“Prestigiar um critério interpretativo mediante o qual, em um único dia, dezenas de cláusulas e direitos inerentes a certo ACT ou CCT

<sup>70</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Mauricio Godinho. *A Súmula n. 277 e a defesa da Constituição*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n.4, p. 33-52, out/dez. 2012.

<sup>71</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018, p.1663.

desapareceriam da regência normativas das categorias e dos contratos de trabalho, abrindo-se dramático limbo jurídico nesse segmento socioeconômico e profissional, consistente em desequilibrar, demasiadamente, de maneira manifestamente desproporcional, a balança de poder entre sindicato de trabalhadores e a respectiva empregadora ou a correspondente categoria econômica”<sup>72</sup>.

Todavia, segundo o referido autor, essa interpretação teve prestígio significativo na jurisprudência desde a edição da Súmula<sup>73</sup>. O que é explicado pelo fato do texto original da Súmula n. 277 não se apresentar em contradição à finalidade que a nova Constituição (1988) atribuiu ao direito coletivo do trabalho no sentido de proporcionar às entidades sindicais o equilíbrio necessário para a adequação das condições do trabalho à realidade econômica empresarial, em vista da garantia de emprego e a proteção do trabalhador<sup>74</sup>.

Nesse sentido, respalda o conteúdo original da Súmula nº 277, o fato de a classe dos trabalhadores ter uma via alternativa à negociação coletiva quando esta fosse infrutífera na revisão do conteúdo de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho, uma vez que era acessível aos trabalhadores ingressar com dissídio coletivo de natureza econômica por força da redação original do §2º do art. 114 da Constituição de 1988<sup>75</sup>, como se vê:

Art. 114, § 2º, CF (versão anterior à EC 45/2004): “Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”.

Apesar da redação original da Súmula n. 277 não apresentar evidente contradição ao texto da Constituição de 1988, constata-se que sua redação guarda relação com o texto constitucional de 1967<sup>76</sup>. Ou seja, inicialmente, a Súmula n. 277 encontra assento na Constituição vigente, porém, não pelo fato de, em si, refletir os parâmetros que fundamentam a nova ordem constitucional com forte ideário social, mas, como anteriormente exposto, porque a Constituição de 1988 trazia no texto original do §2º do art. 114, disposição que

<sup>72</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei. 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017. p. 272.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018. p.1663.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; CORRÊA, Lelio Bentes; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. *A caminho de um novo e desnecessário Direito do Trabalho: A triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a Súmula 277*. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/caminho-de-um-novo-e-desnecessario-direito-trabalho-triste-sina-de-sisifo-18102016>>. Acesso em: 03 out. 2018.

equilibrava o conteúdo da Súmula que negava ultratividade às normas coletivas. Nesse sentido, para Delgado, “era razoável e proporcional manter-se a redação primitiva da Súmula 277 do TST”<sup>77</sup>. Para o autor, “naquele contexto histórico, o limbo jurídico não aconteceria, pois a ação de dissídio coletivo era largamente franqueada pela Constituição da República, em seu texto original de 1988”<sup>78</sup>.

Com efeito, editada na vigência da Constituição de 1967, o texto original da Súmula n. 277 do TST espelha um padrão ideológico descontextualizado da nova ordem de valores que fundamentam a Constituição de 1988, o que passa a ser ainda mais evidente a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, atribuindo nova redação ao §2º do artigo 114<sup>79</sup>.

A alteração consiste na exigência de pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica que, na prática, é muito difícil de ser atendido. Trata-se do “comum acordo” entre as partes. Segundo Delgado, essa nova disposição fechou a “possibilidade real de se propor o dissídio coletivo de natureza econômica, caso frustrada a negociação coletiva ou a arbitragem”<sup>80</sup>.

Delgado enfatiza que no contexto da reforma do judiciário, a EC n. 45 pretendeu:

“[...] agregar incentivo adicional à negociação coletiva trabalhista, por intermédio da redução do anteriormente amplo canal de acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho – que ficaria, desde então, na prática, usualmente aberto apenas às situações fáticas de greve no contexto da empresa ou da categoria”<sup>81</sup>.

Portanto, nessa linha de raciocínio, a redação original da Súmula n. 277 do TST, que veicula interpretação contrária à ultratividade das normas coletivas, não encontra mais amparo na dinâmica constitucional, não sendo mais razoável a sua manutenção, em vista, sobretudo, do desequilíbrio de poder que a conjugação da redação original da súmula com a nova redação do §2º do art. 114 da CF/88, provocaria entre os agentes coletivos<sup>82</sup>.

---

<sup>77</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei. 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017. p. 273.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 273.

<sup>79</sup> “§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

<sup>80</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei. 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017. p. 273.

<sup>81</sup> *Ibidem*. p. 274.

<sup>82</sup> *Ibidem*. p. 274.

Entretanto, o que se observa da análise de decisões do TST, especificamente da Seção de Dissídios Individuais, à época da vigência da redação original da Súmula n. 277, é que o §2º do art. 114 do CF/88, mesmo após a alteração feita pela EC nº45/04, não era levado em consideração como uma norma que autorizava expressamente a ultratividade relativa das normas coletivas, como salientam alguns autores. Portanto a redação original da Súmula era aplicada sem qualquer adequação interpretativa. É o que se observa no Recurso de Revista (TST-RR-723736/2001.8 – DJ 22/08/2008), julgado em maio de 2008 sob a relatoria da Ministra Maria Weber Candiota da Rosa. Vejamos:

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST.** Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos<sup>83</sup>.

O Recurso de Revista em destaque se insurge contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que reconheceu ultratividade à norma coletiva que previa adicional de dupla função, decidindo pela incorporação da parcela ao contrato de trabalho do recorrente. Um dos argumentos reforçados pelo Desembargador Relator é justamente a redação do §2º do art. 114 da CF/88, como se vê:

E ainda que o direito em questão se embasasse em sentenças normativas, não mereceria a matéria tratamento distinto, como ensina o Mestre Pinho Pedreira.

Em memorável parecer, anexado às fls. 277 a 300, o insigne Jurista Luiz de Pinho Pedreira, apoiado na melhor doutrina, **ao analisar o fenômeno da ultratividade das cláusulas normativas, assinala que as convenções coletivas de trabalho, os acordos coletivos de trabalho, aqui aqueles acordos coletivos homologados nos autos dos dissídios coletivos, ou seja, as sentenças normativas, têm as suas cláusulas normativas dotadas de ultratividade**, isto é, a eficácia dessas cláusulas continua se produzindo mesmo após a vigência daqueles pactos.

**E lembra o ilustre jurista que festejados “jus laboristas” convergem no entendimento de que a incorporação definitiva das cláusulas normativas aos contratos individuais de trabalho**

---

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR 723736-52.2001.5.05.0010. Relatora: Ministra Maria Weber Candiota da Rosa. Data de Julgamento: 25/06/2008, 3ª Turma. Data de Publicação: DJ 22/08/2008. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2057327/recurso-de-revista-rr-7237365220015050010-723736-5220015050010?ref=juris-tabs>. Visualizado em: 10 out. 2018.



**consolidou-se ainda mais com o art. 114, § 2º da Carta Constitucional vigente<sup>84</sup>.**

A Ministra Relatora do RR em questão, aplica a Súmula n. 277 como expressão da uniformidade do entendimento do Tribunal, sem fazer qualquer ressalva:

A controvérsia relativa à incorporação de normas coletivas aos contratos de trabalho, sejam autônomas ou heterônomas, tem sido examinada, por esta Corte, à luz da diretriz inscrita na Súmula 277/TST, *verbis*:

**“Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho.** As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.”

Isso porque, em que pese ao posicionamento pessoal desta Relatora, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST tem firmado a exegese de que o entendimento fixado no verbete sumular em exame alcança não só as decisões normativas, mas também os acordos e convenções coletivas, ante a identidade de seus efeitos, consoante mostram os seguintes precedentes:

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastar a declarada incorporação, ao contrato de trabalho, da referida vantagem prevista em norma coletiva<sup>85</sup>.**

Nesse sentido, questiona-se o motivo pelo qual o TST, mesmo após a EC nº 45 /2004 ter alterado a redação do §2º do art. 114 da CF/88, continuar aplicando a Súmula n. 277, negando ultratividade às normas coletivas. Esclarecem os Ministros Augusto César Leite, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho que “o TST não se reposicionou antes porque havia precedentes do STF afirmando que a ultratividade das normas coletivas de trabalho não teria base constitucional”<sup>86</sup>. Porém, os Ministros destacam que:

<sup>84</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR 723736-52.2001.5.05.0010. Relatora: Ministra Maria Weber Candiota da Rosa. Data de Julgamento: 25/06/2008, 3ª Turma. Data de Publicação: DJ 22/08/2008. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2057327/recurso-de-revista-rr-7237365220015050010-723736-5220015050010?ref=juris-tabs>. Visualizado em: 10 out. 2018.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

<sup>86</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; CORRÊA, Lelio Bentes; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. *A caminho de um novo e desnecessário Direito do Trabalho: A triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a Súmula 277*. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/caminho-de-um-novo-e-desnecessario-direito-trabalho-triste-sina-de-sisifo-18102016>.

“[...] os mencionados precedentes do STF faziam remissão a julgamentos proferidos, no AI 150475 e no RE 103.332, com base no art. 142, §1º da Constituição de 1967. Portanto, a leitura dos precedentes do STF permitiu verificar que não havia decisão turmária ou do seu Pleno a respeito das disposições convencionadas anteriormente, o que ensejou a interpretação veiculada pela Súmula 277 [...] <sup>87</sup>”

Ao analisar decisões anteriores à edição da Súmula n. 277 do TST, e, portanto, anteriores à promulgação Constituição Federal de 1988, observa-se que a fundamentação apresenta um caráter eminentemente prático, fazendo valer estritamente as disposições das sentenças normativas, dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho, sobretudo, em relação ao prazo de vigência. O conjunto das decisões analisadas compõe a base de dados do Tribunal Superior do Trabalho e foi informado, após solicitação, pela Comissão de Jurisprudência, tendo o conteúdo das decisões sido acessado através do sítio virtual do Tribunal. Vejamos:

Recurso de Revista (Proc. nº TST – RR – 4341/86), de relatoria do Juiz Francisco Leocadio (juiz convocado), julgado em 03 de junho de 1987, interposto em face de decisão proferida por Tribunal Regional, o recorrente pleiteia adicional de cem por cento às horas extras previsto em norma coletiva cuja vigência já havia expirado:

#### *MÉRITO*

*Efetivamente, razão não assiste ao recorrente. A propósito, entendo que o adicional de 100% referente às horas extraordinárias deve ficar adstrito ao período de vigência da sentença normativa que o instituiu. Vencido o prazo de vigência, desaparecem eventuais condições favoráveis, se não houver dissídio coletivo ou não forem revigoradas as condições anteriores.*

*Sem amparo legal, pois, a pretensão do autor.  
Nego provimento.*

#### *ISTO POSTO*

*ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, relator, e no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento<sup>88</sup>.*

<sup>87</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de; CORRÊA, Lelio Bentes; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. *A caminho de um novo e desnecessário Direito do Trabalho: A triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a Súmula 277*. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/caminho-de-um-novo-e-desnecessario-direito-trabalho-triste-sina-de-sisifo-18102016>.

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST – RR – 4341/86. Relator: Juiz Francisco Leocadio (juiz convocado). Órgão julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 03 de junho de 1987.

Recurso de Revista (Processo nº TST – RR – 2450/86.0), julgado em 11 de setembro de 1986, sob a relatoria do Ministro Ildélio Martins, no qual o recorrente se insurge contra decisão do Tribunal Regional que negou a incorporação ao contrato de emprego de vantagem prevista em sentença normativa para além do seu prazo de vigência:

*No mérito porém, o acórdão recorrido se concilia com a melhor exegese sobre o tema, já com autoridade majoritária nesta Corte, ao meu sentimento.*

*Nada a aditar à síntese do bem lançado parecer da douta Procuradora Dra. Maria de Lourdes Schmidt de Andrade, que peço vênias para reproduzir como fundamento do meu decidir (fls.202/3): “Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional de fls. 153/157, complementado pelo de fls. 163/162, proferido nos Embargos de Declaração, que restringiu a condenação da gratificação semestral apenas ao período de vigência dos dissídios que prevêm tal vantagem.*

*Alega violação ao art. 468 da CLT, uma vez que tal benefício se incorporou ao contrato do empregado, não podendo mais ser suprimido. Traz à colação arestos que evidenciam a existência de divergência jurisprudencial, ensejando o conhecimento do recurso pela alínea a do art. 896 da CLT.*

*Data vênias dos entendimentos contrários, somos pela manutenção do v. despacho recorrido.*

***As cláusulas benéficas previstas em sentença normativa se restringem ao período de vigência da mesma. Se não ficou determinada a sua manutenção em sentenças posteriores, não há que se falar em direito adquirido do empregado com base no art. 468 da CLT.***

*Entendimento contrário, data vênias, leva à conclusão absurda de que as cláusulas normativas mais benéficas ao empregado têm vigência eterna, indo de encontro à própria sentença normativa, que fixou o prazo de vigência.”*

*Nego provimento ao recurso.*

***ISTO POSTO:***

*Acordam os Ministros da Primeira turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor<sup>89</sup>.*

Recurso ordinário em dissídio coletivo (Proc. nº - TST – RO – DC – 442/85), julgado em 13 de novembro de 1985, sob a relatoria do Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, interposto por empresa, insurgindo-se contra decisão do Tribunal Regional que decidiu pela ilegalidade da supressão de vantagem constante em acordo salarial com vigência vencida e revogada tacitamente por novo acordo que dela não tratava, como se vê:

---

<sup>89</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST – RR – 2450/86.0. Relator Ministro Ildélio Martins. Órgão julgador: 1ª turma. Data do Julgamento: 11 de setembro de 1986.

*“Devidamente instruído o processo, o Egrégio Regional, pelo acórdão de fls.111, e seguintes, após tecer considerações sobre o cabimento da ação coletiva, na espécie, e rejeitar as preliminares de carência de ação e de coisa julgada, julga procedente a ação, para declarar que a norma instituidora da complementação do salário-família tem plena eficácia e efeitos em relação aos obreiros em exercício, ao tempo de seu advento, e, presentes ao curso de sua vigência, sendo ilegal, com ofensa ao direito adquirido, a supressão da vantagem referente àqueles que já recebiam.”*

[...]

*“Daí meu voto no sentido de declarar que o direito ao salário-família, nos parâmetros anteriores, não subsiste, porque foi previsto para vigorar por um prazo determinado e, após o prazo de ajuste respectivo, não há que se falar na integração em definitivo nos contratos de trabalho, porque, caso contrário, não haveria nem porquê limitar a vigência desses instrumentos e da sentença normativa. Nos autos, há uma revelação inequívoca da vontade das partes – o novo acordo – que não previu, portanto, a persistência daquele direito anterior.*

*A par de não haver direito adquirido, destaco, ainda, que não há violação ai art.468, consolidado, porquanto o preceito nele inserido objetiva obstaculizar atos discricionários do empregador que visem provocar alteração do contrato, prejudicando ao empregado. No caso, a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL apenas cumpriu o pacto de vigência limitada no tempo. Entendimento contrário é que importaria na modificação do contrato.*

*Dou provimento ao recurso<sup>90</sup>.*

Tais decisões respondem a um parâmetro constitucional em que o direito do trabalho e o direito coletivo do trabalho não desfrutavam da centralidade que passa a ter com a Constituição de 1988. Portanto, não há, nesse contexto, a gama de princípios que passam a orientar a dinâmica das relações trabalhistas, reconhecendo a disparidade de forças e objetivando equilibrar essas relações, com destaque para o “princípio da equivalência entre os contratantes coletivos”<sup>91</sup>.

A partir desse entendimento, resta a compreensão de que a redação original da Súmula n. 277 do TST atendia a preceitos de uma lógica constitucional de um contexto em que o Estado esteve sob regimes não democráticos que empregaram políticas econômicas pautadas em restrição de direitos trabalhistas, garantidas “pelo controle do governo sobre os sindicatos”<sup>92</sup>. Além disso, conclui-se que a tese segundo a qual as cláusulas normativas de acordos e convenções coletivas de trabalho não são dotadas de ultratividade, vinha sendo sustentada por

<sup>90</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em dissídio coletivo nº - TST – RO – DC – 442/85. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Data do Julgamento: 13 de novembro de 1985.

<sup>91</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018. p..1557.

<sup>92</sup> MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2009, p. 109.

uma interpretação totalmente equivocada do §2º do art. 114 da CF/88, “com base na redação do art. 142, §1º, da Emenda Constitucional 1969, que era uma mera regra de competência”<sup>93</sup>.

### 3.2 A MUDANÇA DO PARADIGMA INTERPRETATIVO DA SÚMULA N. 277 DO TST

Antes mesmo de a Súmula n. 277 sofrer alguma alteração, é importante destacar que no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.542/92, que regulou a política nacional de salários, em seu art. 1º, §1º, tratou da matéria da ultratividade das normas coletivas adotando um viés interpretativo diverso do até então sustentado pela referida súmula. Desse modo, a Lei dispôs que “as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser deduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho”. A Lei, portanto, adotou a posição interpretativa que Delgado Denomina de “aderência limitada por revogação” ou “ultratividade relativa”<sup>94</sup>.

Segundo Delgado, a aderência das normas coletivas limitada pela revogação, consiste justamente em se atribuir eficácia às cláusulas normativas, independente do prazo de vigência do acordo ou convenção coletiva, até que novo diploma negocial as revogue, expressa ou tacitamente<sup>95</sup>. Segundo o autor, trata-se da posição tecnicamente mais correta e doutrinariamente mais sábia, “por ser mais harmônica aos objetivos do Direito Coletivo do Trabalho, que são buscar a paz social, aperfeiçoar as condições laborativas e promover a adequação setorial justtrabalhista”<sup>96</sup>. A Lei em questão vigorou até 1995, quando foi revogada e com ela também a ultratividade das normas coletivas, prevalecendo a redação original da Súmula n. 277 do TST pela aderência das normas coletivas limitada pelo prazo.

Importante destacar que o art. 1º, §1º, da Lei nº 8.542/92 foi editado sob a égide da Constituição de 1988, portanto, em um contexto em que a ultratividade das normas coletivas se apresenta condizente com a ordem constitucional estabelecida. Nesse sentido, os Ministros do TST, Augusto César Leite, Katia Arruda e Maurício Delgado, citam o parecer do Ministro do STF Marco Aurélio ao se manifestar sobre medida provisória que derogava a ultratividade: “o disposto em citada lei “mostrou-se em plena harmonia com o Diploma

<sup>93</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Katia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. *A súmula n. 277 e a defesa da Constituição*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 33-52, out./dez. 2012.

<sup>94</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018. p..1664.

<sup>95</sup> *Ibidem*. p..1664.

<sup>96</sup> *Ibidem*. p..1664.

Máximo. Ora, a revogação ocorrida tem, a esta altura, o sabor de afastar do cenário jurídico constitucional a regulamentação de normas constitucionais pelo poder competente”<sup>97</sup>.

Segundo Delgado, a revogação da Lei nº 8.542/92 e a conseqüente vedação da ultratividade não representou medida tão drástica, sobretudo, enquanto ofensa ao “princípio da equivalência entre os contratantes coletivos”, próprio ao Direito Coletivo do Trabalho e harmônico à Constituição da República”<sup>98</sup>. Isso, em virtude do já mencionado amplo acesso ao dissídio coletivo de natureza econômica, capaz de suprir negociação coletiva frustrada.

Entretanto, como já evidenciado, a reforma do judiciário promovida pela Emenda Constitucional n.45/2004 alterou a redação do §2 do art. 114 da Constituição, impondo mudança significativa na dinâmica das relações coletivas de trabalho ao dificultar o acesso à ação de dissídio coletivo de natureza econômica, privilegiando, portanto, a resolução de conflitos por meio da negociação coletiva.

Diante desse cenário, Delgado esclarece que:

“se tornou imprescindível a correção interpretativa, por ser a ultratividade relativa (aderência limitada por revogação) das cláusulas coletivas negociadas importe medida fortalecedora da negociação coletiva trabalhista, ao preservar equânime e razoável equilíbrio entre os seres coletivos contratantes”<sup>99</sup>.

É justamente nesse sentido que a jurisprudência do TST começou a ser conduzida, sobretudo na Seção de Dissídios Coletivos, que, a partir de 2008, passa a aplicar em suas decisões, interpretação diversa da anteriormente consagrada no texto da Súmula n. 277 do próprio Tribunal. A aplicação reiterada da teoria da “aderência limitada por revogação” das cláusulas normativas levou o TST, em maio de 2011, a editar o Precedente Normativo nº 120, em que estabelece a ultratividade das normas coletivas negociadas com a seguinte redação:

Nº 120 SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES (positivo) - (Res. 176/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

<sup>97</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Katia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. *A súmula n. 277 e a defesa da Constituição*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 33-52, out./dez. 2012.

<sup>98</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018. p.1665.

<sup>99</sup>*Ibidem*. p.1666.

Assim, com o objetivo de apreender o sentido da interpretação adotada no Precedente Normativo nº 120, segue uma breve análise de algumas decisões que lhe serviram de fundamento.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, (RODC - 136/2008-000-17-00, DEJT - 21/08/2009), julgado em 10 de agosto de 2009 de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado:

*Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro. **Esta Corte abraçou o entendimento no sentido de fixar a vigência para a sentença normativa até que novo diploma coletivo exsurja e produza a revogação expressa ou tácita no instrumento coletivo imediatamente anterior, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência (Precedente RODC 1439/2004.000.04.00.0. Em síntese: no Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.** Desse modo, nego provimento ao recurso ordinário quanto à data de início da vigência da sentença normativa, determinando que vigore a partir de 1º de maio de 2008, perdurando até que novo diploma coletivo, judicial ou privado sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência<sup>100</sup>.*

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, (RODC - 2003400-70.2004.5.02.0000, DEJT - 05/03/2010), julgado em 15 de dezembro de 2010, de relatoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda:

#### RECURSO

*Alega o recorrente que não podem prevalecer cláusulas de acordo ou convenção coletiva cuja duração seja superior a um ano, haja vista as constantes mudanças da economia do país. Requer a fixação da duração por apenas um ano, ou a sua improcedência, haja vista que deve ser objeto de negociações entre as partes.*

#### VOTO

*Com efeito, o art. 868, parágrafo único, da CLT dispõe que O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo*

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RODC - 136/2008-000-17-00. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 10/08/2009. Data de Publicação: DEJT 21/08/2009. Disponível em: <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4874171.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>. Visualizado em: 11/10/2018.

*de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos. A jurisprudência desta Corte, por sua vez, preconiza que a sentença normativa deve vigorar até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por nova norma coletiva, judicial ou privada, respeitado o prazo máximo legal de quatro anos. (Precedentes: TST-RODC-2076/2004-000-04-00, Rel. Min. Dora Maria, DJ 29/8/08, TST-RODC-1133/2003-000-04-00.2, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ. 22/8/08; TST-RODC 214/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 13/6/08; TST-RODC-1439/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 9/5/2008; RODC - 537/2005-000-03-00.6, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, SDC, DJ 17/10/2008. Nessa linha de raciocínio, a duração acordada entre as partes de 19 meses está em sintonia com a lei e a jurisprudência<sup>101</sup>.*

Os trechos das decisões em destaque demonstram como a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST firmou entendimento no sentido de aplicar ultratividade à sentença normativa, bem como aos acordos coletivos e às convenções coletivas de trabalho. Assim, o TST empreendeu esforço interpretativo sobre a questão, a fim de adequá-la ao contexto da ordem constitucional vigente. “A ideia era a de não mais permitir que a abstenção patronal, a recusa de participar da negociação coletiva, fosse um modo de o empregador obter a vantagem da redução ou supressão de cláusulas normativas”<sup>102</sup>.

A mudança na interpretação da Seção de Dissídios Coletivos a partir de 2008 e a edição do Precedente Normativo nº 120 do TST, culminaram, em setembro de 2012, na revisão da Súmula nº 277, que passou a ter a seguinte redação:

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.**

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

A nova redação da Súmula consolida o entendimento que o Tribunal já vinha adotando, no sentido de reconhecer eficácia às normas coletivas até que nova sentença

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RODC - 2003400-70.2004.5.02.0000. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 15/12/2009. Data de Publicação: DEJT - 05/03/2010). Disponível em: <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=5052754.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>. Visualizado em: 11/10/2018.

<sup>102</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Katia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. A súmula n. 277 e a defesa da Constituição. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 33-52, out./dez. 2012.



normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho as revogue, independente do prazo de vigência.

A revisão da súmula se deu em um processo atípico, na medida em que não atendeu disposição do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho no que tange à apresentação de precedentes, sofrendo, por isso, duras críticas. Nesse sentido, os ministros do TST, Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado, à época da edição da Súmula, publicaram artigo intitulado “A súmula n. 277 e a defesa da Constituição”, com o objetivo de fundamentar a alteração da redação da Súmula, do qual se destaca:

“Tais modificações não ocorreram de forma aleatória. São fruto de inúmeros debates, que envolvem análises dos precedentes dos vários verbetes, bem como possíveis alterações nas normas constitucionais e legais”.

[...]

“É importante verificar que tal compreensão não foi propriamente inovada na semana institucional do TST. É fato que a Subseção de Dissídios Individuais e as oito turmas observavam, como é praxe em uma corte jurisdicional de uniformização, a jurisprudência outrora construída a propósito das relações individuais de trabalho, mas também o é que a Seção de Dissídios Coletivos já vinha a reclamar, faz algum tempo, a análise do tema na perspectiva da ultra-atividade. A propósito, desde abril de 2008 (mais de quatro anos antes da nova redação da Súmula nº 277, portanto), a SDC-TST já possuía interpretação firme e reiterada acerca da ultra-atividade das regras da sentença normativa, admitindo a vigência desse diploma jurídico especial até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo de quatro anos de vigência.

Além do mais, com a nova redação da súmula, o TST não mais do que assentou o entendimento consagrado, desde a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, no art. 114, § 2º, da Constituição Federal”<sup>103</sup>.

A revisão da Súmula nº 277 do TST teve o objetivo específico de dar aplicabilidade prática ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, ao exigir que a negociação coletiva preserve “as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”, parâmetros que a Constituição Federal de 1988 introduziu no

---

<sup>103</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; CORRÊA, Lelio Bentes; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. *A caminho de um novo e desnecessário Direito do Trabalho: A triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a Súmula 277*. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/caminho-de-um-novo-e-desnecessario-direito-trabalho-triste-sina-de-sisifo-18102016>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ordenamento jurídico brasileiro, submetendo-o a uma nova ordem de valores e princípios, com fins à promoção da igualdade social<sup>104</sup>.

### 3.3 A SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST

Em junho de 2014, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) ajuizou uma ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) no Superior Tribunal Federal, denunciando a interpretação judicial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Regiões ao art. 114, § 2º da CF/88. A Confederação alegou que o TST teria violado o princípio da separação dos poderes e o princípio da legalidade ao regular a ultratividade das cláusulas normativas, uma vez que a Lei n. 8542/1992 regulou a matéria em seu art. 1º, §1º, tendo sido posteriormente revogada pela MP 1053/1995 (convertida na Lei 10192/2001)<sup>105</sup>.

Além disso, sustenta tratar-se de interpretação arbitrária o entendimento de que a nova redação do art. 114, § 2º da CF/88, consagra o princípio da ultratividade, uma vez que a introdução do vocábulo “anteriormente” à expressão “convencionadas” não alterou a diretriz estabelecida pela Constituição de 1988, que prima pelo entendimento direto dos interlocutores sociais como meio preferencial na solução dos conflitos coletivos.

Os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em artigo intitulado “A caminho de um novo e desnecessário Direito do Trabalho: A triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a Súmula 277”, esclarecem que:

“[...] a revogação do art. 1º, §1º da Lei 8542 se deu porque nele se fundava um instituto jurídico novo e revolucionário, o “contrato coletivo de trabalho”, severamente criticado por parte expressiva da doutrina [...]”<sup>106</sup>.

Nesse sentido, os Ministros recomendam a leitura do artigo “Reflexões Sobre o Contrato Coletivo Nacional” de José Alberto Couto Maciel, do qual se extrai:

<sup>104</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Katia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. *A súmula n. 277 e a defesa da Constituição*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 33-52, out./dez. 2012.

<sup>105</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; CORRÊA, Lelio Bentes; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. *A caminho de um novo e desnecessário Direito do Trabalho: A triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a Súmula 277*. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/caminho-de-um-novo-e-desnecessario-direito-trabalho-triste-sina-de-sisifo-18102016>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

“O contrato coletivo do trabalho visaria, então, a substituir o direito do trabalho legislado por direito trabalhista criado exclusivamente pelos interlocutores sociais, através da negociação coletiva. Ocorre, então, a seguinte questão a ser examinada:

O CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, CONCEBIDO COMO ACORDO EM NÍVEL DE ENTIDADES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR, É INSTRUMENTO NORMATIVO MELHOR DO QUE A LEI PARA FIXAR DIREITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHADOR?

No meu ponto de vista, NÃO, porque por mais amplo que seja o campo de aplicação desses contratos, um a parcela significativa de nossos trabalhadores, que não possuem sindicatos ou entidades que os representem, ficarão ao desamparo de qualquer proteção. Cabe aqui ressaltar que defendo que o contrato coletivo não é figura nova no direito brasileiro, ele foi formalmente instituído, como figura distinta de negociação pela Lei n. 8.542, de 23.12.92, tendo sido aplicado no caso dos portuários, através da Lei n. 8.630/93, visando a normas de caráter geral, aplicáveis às categorias abrangidas e capazes de substituir as normas legais que revogou, deixando para acordos e convenções as definições legais ou regionais. Pela Lei n. 8.630/93, o contrato coletivo sobrepõe-se sobre todas as demais normas”<sup>107</sup>.

Segundo os referidos Ministros, “como não seria possível abolir o contrato coletivo sem sacrificar todo o dispositivo, revogou-se o art. 1º, §1º da Lei nº 8.542/92 por inteiro, levando-se a reboque a ultratividade que, de resto, já estaria consagrada na carta constitucional”<sup>108</sup>. Ou seja, não foi a ultratividade das cláusulas normativas que motivou a revogação da Lei nº 8542/92, portanto, não se trata de argumento válido dizer que o TST resgatou uma matéria revogada por lei.

Em seu parecer, o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em defesa da interpretação veiculada pela Súmula nº 277, destaca que a redação conferida pela EC 45/2004 ao §2º do art. 114 da CF/88, determinando que os dissídios coletivos devem respeitar as disposições mínimas legais, “bem como as convencionadas anteriormente”, portanto, que consagra a ultratividade das cláusulas normativas, está em perfeita sintonia com o princípio da proteção do direito do trabalho, ao não admitir que o trabalhador enfrente períodos indeterminados de “anomia jurídica” Nestes termos, a Procuradoria Geral da República concluiu pelo não conhecimento da ADPF, e pela improcedência do pedido<sup>109</sup>.

Vale a transcrição de trecho do posicionamento do Procurador Geral da República:

<sup>107</sup> MACIEL, José Alberto Couto. *Reflexões Sobre o Contrato Coletivo Nacional*. Rev. TST, Brasília, 64, 106-111, 1995.

<sup>108</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; CORRÊA, Lelio Bentes; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. A caminho de um novo e desnecessário Direito do Trabalho: A triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a Súmula 277. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/caminho-de-um-novo-e-desnecessario-direito-trabalho-triste-sina-de-sisifo-18102016>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>109</sup> Parecer da Procuradoria Geral da República Nº 126.227/2015-AsJConst/SAJ/PGR. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307154197&ext=.pdf>>. Acesso em: 12/10/2014.

“A nova redação da súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, além de privilegiar o mandamento de proteção ao trabalhador, permite estabilizar relações trabalhistas, ao assegurar que determinada categoria de empregados permaneça regida por certas regras enquanto não pactuada norma superveniente, ao revés de gerar situação de anomia jurídica, como antes de sua modificação”<sup>110</sup>.

Em outubro de 2016, o Ministro do Superior Tribunal Federal, Gilmar Mendes, relator da ADPF nº 323, concedeu liminar suspendendo os efeitos da Súmula nº 277 do TST. Decisão sobre a qual será feita uma breve análise.

O Ministro Relator sustenta sua decisão, basicamente, na ofensa ao princípio da legalidade e ao princípio da separação dos poderes, bem como entende que a alteração de posicionamento por parte do Tribunal Superior do Trabalho compromete a segurança jurídica e, por fim, sustenta que a nova redação da Súmula nº 277 vinha sendo aplicada de forma “casuística”, no sentido de privilegiar a categoria operária.

O Ministro Gilmar Mendes afirma que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao §2º do art. 114 da CF/88, em que é incluído o vocábulo “anteriormente” à expressão “convencionadas” não teve outra razão senão a de especificar o limite a ser respeitado pelo poder normativo da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, segundo o Ministro, respaldado na doutrina de Ives Gandra Martins Filho, em havendo norma convencional anterior, a Justiça do Trabalho não pode estabelecer, em dissídio coletivo, condição menos favorável. Em suas palavras:

“O vocábulo introduzido pela EC 45/2004 é voltado, portanto, a delimitar o poder normativo da Justiça do Trabalho. Na hipótese de não ser ajuizado dissídio coletivo, ou não firmado novo acordo, a convenção automaticamente estará extinta.

Daí se percebe que o espírito do legislador constituinte passou longe da ideia de suposta revitalização do princípio da ultratividade da norma coletiva”<sup>111</sup>.

Nessa perspectiva, o Ministro conclui que “deduzir-se o pretendido pela Justiça Trabalhista poderia configurar verdadeira fraude hermenêutica, destinada apenas a extrair-se – de onde não há – interpretação que a auxilie a fundamentar o que deseja”<sup>112</sup>.

---

<sup>110</sup> Parecer da Procuradoria Geral da República Nº 126.227/2015-AsJConst/SAJ/PGR. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307154197&ext=.pdf>>. Acesso em: 12/10/2014.

<sup>111</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo: ADPF -9960456-52.2014.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14/10/2016. Data de Publicação: DJE 18/10/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>. Visualizado em: 12/10/2018.

<sup>112</sup>Parecer da Procuradoria Geral da República Nº 126.227/2015-AsJConst/SAJ/PGR. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307154197&ext=.pdf>>. Acesso em: 12/10/2014.

No que tange especificamente à ofensa dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o Ministro sustenta que o TST invadiu competência do poder legislativo ao disciplinar matéria própria de legislação infraconstitucional. Salieta que a ultratividade já havia sido disciplinada através do §1º do art. 1º da Lei 8.542/1992, posteriormente revogada. Nesse sentido, sustenta que o TST não poderia restabelecer a matéria “por meio de simples reunião interna de membros do Tribunal [...]”<sup>113</sup>. São as suas palavras:

“A Corte trabalhista, em sessão para definir quais súmulas e orientações suas deveriam ser alteradas ou atualizadas, conseguiu a façanha de não apenas interpretar arbitrariamente norma constitucional, de modo a dela extrair o almejado, como também de ressuscitar princípio que somente deveria voltar a existir por legislação específica”<sup>114</sup>.

[...]

“Ao avocar para si a função legiferante, a Corte trabalhista afastou o debate público e todos os trâmites e as garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou. Tomou para si o poder de ponderação acerca de eventuais consequências desastrosas e, mais, ao aplicar entendimento que ela mesma estabeleceu, também o poder de arbitrariamente selecionar quem por ele seria atingido”<sup>115</sup>.

Em relação à alegação de que a mudança de posicionamento do TST, através da alteração redação da Súmula nº 277, fere o princípio da segurança jurídica, o Ministro Relator da ADPF argumenta que a matéria passou por muitas mudanças em um curto espaço de tempo. Sendo mais fidedigno ao texto, o Ministro diz que “o Tribunal Superior do Trabalho realiza verdadeiro “zigue-zague” jurisprudencial”. Alega, inclusive, que a alteração da Súmula nº 277, em 2012, se deu “da noite para o dia”. Além disso, o Ministro frisa o fato de a Súmula ter sido revisada sem a existência de precedentes, como se observa: “A alteração de entendimento sumular sem a existência de precedentes que a justifiquem é proeza digna de figurar no livro do Guinness, tamanho o grau de ineditismo da decisão que a Justiça Trabalhista pretendeu criar”<sup>116</sup>.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo: ADPF -9960456-52.2014.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14/10/2016. Data de Publicação: DJE 18/10/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>. Visualizado em: 12/10/2018.

<sup>113</sup> Parecer da Procuradoria Geral da República Nº 126.227/2015-AsJConst/SAJ/PGR. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307154197&ext=.pdf>>. Acesso em: 12/10/2014.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

<sup>115</sup> *Ibidem*.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo: ADPF -9960456-52.2014.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14/10/2016. Data de Publicação: DJE 18/10/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>. Visualizado em: 12/10/2018.

O Ministro ainda questiona o fato de que o não reconhecimento da ultratividade das cláusulas normativas implicaria em submeter a categoria operária a período de anomia jurídica. Para o Relator da ADPF, essa argumentação ignora todo o arcabouço jurídico legal e constitucional que serve de amparo ao trabalhador.

Por fim, o Ministro Relator sustenta que a Súmula vinha sendo aplicada de forma parcial, no sentido de beneficiar os trabalhadores. Para ele:

“[...] ao mesmo tempo que a própria doutrina exalta o princípio da ultratividade da norma coletiva como instrumento de manutenção de uma certa ordem para o suposto vácuo existente entre o antigo e o novo instrumento negocial, trata-se de lógica voltada para beneficiar apenas os trabalhadores”<sup>117</sup>.

Nestes termos, o Ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar para suspender os efeitos da Súmula nº 277 do TST, entendendo tratar-se de interpretação arbitrária da norma constitucional. A narrativa construída na decisão, em tom de repreensão ao Tribunal prolator da Súmula, transparece uma intenção de desqualificar o Tribunal Superior do Trabalho em cada objeção feita pelo Ministro do STF.

### 3.4 A REFORMA TRABALHISTA E A VEDAÇÃO DA ULTRATIVIDADE

Após o STF ter suspenso os efeitos da Súmula nº 277 do TST, a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do §3º do art. 614 da CLT, consolidando no âmbito legal a vedação da ultratividade das cláusulas normativas. Confirma-se, nesse sentido, a redação do §3º do art. 614 da CLT, na versão atual e na anterior à Reforma Trabalhista, com destaque para a alteração da redação:

Art. 614, §3º, CLT (versão atual): “Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, **sendo vedada a ultratividade**”.

Art. 614, §3º, CLT (versão anterior à reforma): “Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos”.

Com o objetivo de analisar os fundamentos dessa alteração, será feita a leitura do Parecer do Deputado Rogério Marinho, Relator do Projeto de Lei nº 6.787/2016, apresentado

---

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo: ADPF -9960456-52.2014.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14/10/2016. Data de Publicação: DJE 18/10/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>. Visualizado em: 12/10/2018.

na Reunião nº 272/17 da Comissão Especial da Reforma Trabalhista, de 12/04/2017, discutido e votado na Reunião nº 316/17, de 25/04/2017.

Ao tratar da competência do Tribunal Superior do Trabalho de uniformizar as decisões judiciais por meio da edição de súmulas, precedentes normativos e orientações jurisprudenciais, o Relator do Projeto da Reforma Trabalhista acusa o Tribunal de freqüentemente extrapolar sua função de interpretar a lei, criando entendimentos que ultrapassam os limites da própria legislação.

Nesse sentido, o Deputado apresenta como exemplo “evidente” dessa prática, o tratamento dispensado pelo TST à ultratividade das normas coletivas, disciplinada pelo Tribunal através da Súmula nº 277. Para ele, a previsão de que as cláusulas normativas devem manter sua eficácia para além do seu prazo de vigência até que novo instrumento negocial as revogue, contrariava o que então dispunha o §3º do art. 614 da CLT, limitando a vigência de acordos e convenções coletivas em 2 (dois) anos.

O Relator ressalta ser esta “uma prova cabal de que a súmula se contrapõe à lei e à norma”. Para o Deputado, apoiado na doutrina de Ives Gandra Martins, trata-se de “ativismo judicial” que deve ser controlado “para se evitar que, sob a justificativa de que se está interpretando subjetivamente, o juiz crie ou revogue lei com suas decisões [...]”.

Nesses termos, transcreve-se trecho do parecer em que o Relator expõe as razões que fundamentam a alteração do §3º do art. 614 da CLT, para incluir alí a vedação da ultratividade das cláusulas normativas.

“A nova redação proposta ao § 3º do art. 614 também intenta garantir maior **segurança jurídica** às partes da relação empregatícia, uma vez que os tribunais trabalhistas têm, reiteradamente, decidido contra a lei em relação ao tema aqui proposto. O § 3º do art. 614 da CLT, em sua redação vigente, determina que os instrumentos de negociação coletiva não poderão ter prazo de vigência superior a 2 anos. **No entanto, o TST decidiu por súmula** que as cláusulas negociadas entre as partes se incorporam ao contrato individual de trabalho mesmo após o fim do prazo estipulado no acordo coletivo ou na convenção coletiva, vigorando até que novo instrumento seja celebrado. É o que se chama princípio da ultratividade da norma.

O STF, provocado, decidiu pela suspensão liminar de todos os processos, bem como dos efeitos, de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de normas coletivas de trabalho.

O fato é que esse entendimento de validade da norma coletiva, mesmo após o término do seu prazo de vigência, além de contrariar texto expresso de lei, **não contribui para o aprimoramento da negociação coletiva, uma vez que desestimula a participação das entidades representativas dos empregadores**, sabedores de que o que vier a ser

negociado se incorporará indefinidamente ao contrato. Prejudica, igualmente, os empregados, que se veem impedidos de ter melhoras temporárias em suas condições de trabalho, levando-se em conta aspectos conjunturais da economia, por exemplo.

Assim, a nova redação propõe a manutenção do prazo de validade máximo de 2 anos para os acordos coletivos e as convenções coletivas de trabalho, vedando expressamente a ultratividade”<sup>118</sup>.

O Relator parece ignorar todo o arcabouço normativo constitucional que, necessariamente, integra a discussão da ultratividade das cláusulas normativa, sustentando que o entendimento do TST sobre a matéria, consubstanciado na Súmula nº 277, contraria o disposto no então vigente §3º do art. 614 da CLT. Ainda, para o Deputado, a interpretação veiculada pela referida súmula, “não contribui para o aprimoramento da negociação coletiva, uma vez que desestimula a participação das entidades representativas dos empregadores”<sup>119</sup>. Vale destacar que a decisão do Superior Tribunal Federal, suspendendo os efeitos da Súmula, serviu para fortalecer esse entendimento.

Na Reunião nº 0042/17, realizada em 21/02/2017, o Ministro do TST Waldir Oliveira da Costa, participou como convidado e expôs de forma clara as razões, sobretudo constitucionais, que deram ocasião à alteração da redação da Súmula nº 277. O Ministro explicou o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou a redação do § 2º do art. 114 da CF/88, limitando significativamente o poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo o acesso à ação de dissídio coletivo de natureza econômica pela exigência do “comum acordo” e, portanto, privilegiando a resolução de conflitos trabalhistas de forma autônoma, através da negociação coletiva. Nas palavras do Ministro:

“E por que nós fizemos isso? Porque o sindicato dos trabalhadores não podia ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica sem comum acordo; os Tribunais não queriam julgar o conflito de greve na sua integralidade. Como é que ficava a categoria profissional sem aquela garantia, eventualmente, do reajuste e sem a preservação daquilo que a Constituição Federal trouxe na reforma de 2004, que é a manutenção, no § 2º do art. 114, das conquistas da categoria? Como preservar essas conquistas, se nós não tínhamos nenhum instrumento? A Justiça do Trabalho não podia julgar. Como fazê-lo? Nós, então, mudamos o sinal da súmula, dizendo: “Para tirar o que já é conquista, tem de negociar””<sup>120</sup>.

<sup>118</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

<sup>119</sup> *Ibidem*.

<sup>120</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Deliberação dos itens constantes da pauta. Debate sobre o Direito Coletivo do Trabalho. Reunião 0042/17, realizada em 21/02/2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/reuniao-0042-17-de-210217-1>. Visualizado em 15/10/2018.



No tocante à afirmação do Deputado Relator do PL da Reforma Trabalhista, de que a ultratividade nas cláusulas normativas “não contribui para o aprimoramento da negociação coletiva, uma vez que desestimula a participação das entidades representativas dos empregadores”, já ficou demonstrado no primeiro capítulo, com o auxílio da doutrina de Maurício Godinho Delgado, que ocorre justamente o oposto. Ou seja, extinguindo-se as cláusulas normativas no prazo final de vigência do instrumento negocial, portanto, perdendo definitivamente sua eficácia, a categoria patronal se vê desonerada de uma série de obrigações de natureza econômica de uma só vez, não havendo qualquer estímulo para que se disponha a renovar tais obrigações. Cria-se uma situação de profundo desequilíbrio entre os contratantes, concedendo desproporcional vantagem ao empregador, ao passo que retira da categoria profissional qualquer elemento com o qual poderia articular nova negociação.

A única hipótese em que se imagina, dentro desse cenário, o empregador se dispondo à negociação, é para mitigar direitos que compõe o patamar civilizatório mínimo legalmente constituído e que agora poderá ser objeto de negociação, podendo, inclusive, prevalecer sobre o legislado.

Não se trata de medida isolada, mas que compõe um quadro de alterações que atacam a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que desqualifica uma série de entendimentos consolidados através de súmulas e orientações jurisprudenciais, como se vê em trecho extraído do parecer do Relator do PL nº 6.787/2016:

“São inúmeras as decisões contidas em enunciados de jurisprudência do TST que interpretam além do que prevê a lei, ou até mesmo contra lei, em muitos casos, das quais podemos suscitar como exemplo o pagamento integral do intervalo intrajornada gozado apenas parcialmente (Súmula nº 437), a já citada ultratividade das normas coletivas (Súmula nº 277), a estabilidade provisória de empregada gestante em contrato de trabalho por tempo determinado (Súmula nº 244), pagamento em dobro das férias fracionadas irregularmente e cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade (Precedentes do TST), entre tantos outros”<sup>121</sup>

O Relator expressa de forma clara sua preocupação com a atividade interpretativa que o TST desempenha no processo de uniformização de sua jurisprudência, o que se observa quando trata da alteração do art. 702 do CLT, pelo qual passa a estabelecer critérios para a criação e alteração de súmulas e outros enunciados.

---

<sup>121</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogério-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogério-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

“Assim, com a redação dada ao art. 702 da CLT, pretendemos limitar as interpretações ampliativas, e em alguns casos criativas, por parte do TST. As sugestões pretendem implementar requisitos mínimos para a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, tomando por base procedimentos já previstos no Código de Processo Civil e para o STF. Essa é mais uma medida que visa a garantir maior segurança jurídica nas relações de trabalho, pois reduzirão as incertezas dos empregadores quanto a possíveis interpretações indevidas das normas trabalhistas”<sup>122</sup>.

Enquanto medida de reestruturação das relações coletivas de trabalho, a vedação da ultratividade faz parte de um conjunto de alterações que, por exemplo, ampliaram o alcance da negociação coletiva para regular as relações de emprego, oferecendo maior flexibilidade no tratamento de matérias cujo regramento estava adstrito às disposições legais. Nesse sentido, o art. 611-A da CLT (introduzido pela reforma), traz um expressivo rol de matérias que, além de serem disciplinadas através de negociação coletiva, quando assim o forem, prevalecerão sobre as disposições estabelecidas em lei. Segundo Delgado, essa medida ampliou significativamente as parcelas e temas de indisponibilidade relativa em comparação às de indisponibilidade absoluta<sup>123</sup>.

Portanto, a vedação da ultratividade se insere em um cenário de crescente precarização das relações de trabalho, em que a negociação coletiva passa a servir de instrumento de flexibilização, na medida em que direitos legalmente assegurados, que representam conquistas históricas para a classe operária, podem ser relativizados ou até mesmo suprimidos no âmbito de uma convenção coletiva ou de um acordo coletivo de trabalho, ao passo que a categoria profissional perde significativo poder de negociação.

---

<sup>122</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

<sup>123</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018. p..1682.

## 4 DIÁLOGOS ENTRE AS CONSTRUÇÕES REALIZADAS E OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Este capítulo tem a finalidade de estabelecer a relação entre a narrativa desenvolvida no primeiro capítulo e as análises feitas no capítulo seguinte, e apresentar os fundamentos constitucionais que norteiam a temática do trabalho enquanto categoria central de uma sociedade que se pretenda democrática, bem como reforçar os fundamentos constitucionais que dão conta da legitimidade da ultratividade das cláusulas normativas.

### 4.1 DIÁLOGOS ENTRE AS CONSTRUÇÕES REALIZADAS

No primeiro capítulo desse trabalho foram apresentados os aspectos do surgimento do direito do trabalho e sua regulação dentro da perspectiva de desenvolvimento dos direitos sociais no transcorrer das transformações sociais, econômicas e políticas. Também, ficou estabelecido como a crise do Estado de Bem-Estar Social e as crises econômicas favoreceram o ressurgimento e a propagação de políticas de caráter liberal, a partir do final da década de 1970. Ainda, como o neoliberalismo se expandiu enquanto modelo econômico, alcançando os países periféricos com um discurso de viés desenvolvimentista que propõe o redirecionamento das políticas nacionais no sentido de se adequarem ao modelo que já se apresentava de forma hegemônica no cenário econômico global<sup>124</sup>.

O segundo capítulo foi dedicado à análise de decisões relativas à ultratividade das cláusulas normativas, no sentido de identificar os fundamentos utilizados para negar ou validar o instituto.

O cerne dessa sistemática é compreender os processos que levam os direitos sociais ao desprestígio das instituições, tendo como principal consequência a perda da centralidade do trabalho. Perdendo de vista, portanto, o reconhecimento atribuído ao trabalho/emprego, enquanto ponto sensível da dinâmica social, como instrumento capaz de organizar e equilibrar a sociedade, na medida em que assegura à população poder para se afirmar social, econômica e politicamente.

---

<sup>124</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 17-18.

#### 4.1.1 A decisão que suspende a Súmula nº 277 e o parecer do relator do projeto lei da reforma trabalhista: argumentos neoliberais

Em relação à decisão do STF que suspendeu a aplicação da Súmula nº 277 do TST, como já ficou demonstrado, o Ministro Relator pautou sua decisão na ofensa ao princípio da legalidade e ao princípio da separação dos poderes, entendendo que a alteração de posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho compromete a segurança jurídica e, por fim, sustentando que a nova redação da Súmula nº 277 vinha sendo aplicada de forma “casuística”, no sentido de privilegiar a categoria operária:

“Desde uma análise preliminar, parece evidente que a alteração jurisdicional consubstanciada na nova redação da Súmula 277 do TST suscita dúvida sobre a sua compatibilidade com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Ademais, causa igual perplexidade o caráter casuístico da aplicação do princípio da ultratividade das normas coletivas, como indicarei neste tópico”<sup>125</sup>.

No entanto, em cada ponto explorado pela decisão em relação a interpretação dada pelo TST à questão da ultratividade das normas coletivas, transparece a intenção de desqualificar o Tribunal Superior do Trabalho como se observa nos seguintes trechos:

“Deduzir-se o pretendido pela Justiça Trabalhista poderia configurar verdadeira **fraude hermenêutica**, destinada apenas a extrair-se – de onde não há – interpretação que a auxilie a fundamentar o que deseja”.

“Trata-se de autêntica jurisprudência sentimental, seguida em moldes semelhantes à adotada pelo bom juiz Magnaud”.

“É no mínimo exótico, portanto, que um tema que tenha sido mais de uma vez objeto de análise pelo Poder Legislativo – em amplo processo democrático de elaboração de leis – retorne ao cenário jurídico por meio de **simples reunião interna de membros do Tribunal Superior do Trabalho**”.

“Verifica-se que, sem legislação específica sobre o tema, **o Tribunal Superior do Trabalho realiza verdadeiro “zigue-zague” jurisprudencial**, ora entendendo ser possível a ultratividade, ora a negando, de forma a igualmente vulnerar o princípio da segurança jurídica”<sup>126</sup>.

“Se já não bastasse a interpretação arbitrária da norma da Constituição Federal, igualmente grave é a peculiar forma de aplicação da Súmula 277 do TST pela Justiça Trabalhista”.

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo: ADPF -9960456-52.2014.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14/10/2016. Data de Publicação: DJE 18/10/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>. Visualizado em: 12/10/2018.

<sup>126</sup> *Ibidem*.

“Em outras palavras, decanta-se casuisticamente um dispositivo constitucional até o ponto que dele consiga ser extraído entendimento que se pretende utilizar em favor de determinada categoria”<sup>127</sup>.

A mesma postura se observa no parecer do Relator do Projeto da Reforma Trabalhista, na Câmara dos Deputados, que sedimentou no âmbito legal a vedação da ultratividade.

**“Ocorre, porém, que temos visto com frequência os tribunais trabalhistas extrapolar sua função de interpretar a lei por intermédio de súmulas, para, indo além, decidirem contra a lei.** Assim, um instrumento que deveria ter a finalidade precípua de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, garantindo a previsibilidade das decisões, é utilizado, algumas vezes, em sentido diametralmente oposto, desconsiderando texto expresso de lei. **Exemplo evidente disso é o entendimento esposado pelo TST quanto à ultratividade da norma coletiva,** segundo o qual as cláusulas normativas serão mantidas incorporadas ao contrato individual de trabalho até que novo acordo coletivo ou convenção coletiva seja firmado (Súmula nº 277), enquanto a CLT prevê expressamente que a vigência desses instrumentos não ultrapassará o prazo de dois anos (§ 3º do art. 614)”<sup>128</sup>.

Esta postura deixa de levar em consideração a importância da atuação da Justiça do Trabalho diante das peculiaridades da legislação trabalhista. Uma legislação que não tem, em si, força para se fazer cumprir; cujas normas precisam ser efetivadas por meio de sentenças e acórdãos, em vista do seu descumprimento sistemático. Nesse sentido, a jurisprudência do TST, consolidada em súmulas e orientações jurisprudenciais, tem cumprido o papel de oferecer respostas às contingências das relações de emprego em conformidade com o paradigma constitucional vigente, no sentido de cumprir seu comando de proteção ao trabalho.

Além dessa abordagem, em relação ao mencionado parecer, o discurso gira, basicamente, em torno de uma suposta necessidade de modernização da legislação trabalhista. Os argumentos sustentam que a legislação é excessivamente rígida.

“Hoje, estamos no século XXI, na época das tecnologias da informação, na época em que nossos telefones celulares carregam mais capacidade de processamento do que toda a NASA quando enviou o homem à lua. As

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo: ADPF -9960456-52.2014.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14/10/2016. Data de Publicação: DJE 18/10/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>. Visualizado em: 12/10/2018.

<sup>128</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

dinâmicas sociais foram alteradas, as formas de se relacionar, de produzir, de trabalhar mudaram diametralmente”<sup>129</sup>.

“Estou convicto de que precisamos modernizar a legislação trabalhista brasileira. Precisamos abandonar as amarras do passado e trazer o Brasil para o tempo em que estamos e que vivemos, sem esquecer do país que queremos construir e deixar para nossos filhos e netos”<sup>130</sup>.

Esse discurso apela constantemente ao argumento da adequação das relações de trabalho à nova estrutura do mercado e da economia. Novos modelos de contratação e maior liberdade para negociação compõem o quadro das políticas que visam atender à demanda por um trabalho menos regulado e mais competitivo. É o que se observa:

“Como já foi mencionado, **é hora de disciplinarmos na CLT as novas modalidades de contratação decorrentes das inovações tecnológicas e as suas consequências**, tais como o contrato de trabalho intermitente e o teletrabalho”<sup>131</sup>.

“Um dos pilares do projeto encaminhado para apreciação por esta Casa Legislativa é **a possibilidade de que a negociação coletiva realizada por entidades representativas de trabalhadores e empregadores possa prevalecer sobre normas legais**, em respeito à autonomia coletiva da vontade”<sup>132</sup>.

A argumentação sobre a rigidez da CLT desconstrói a ideia de proteção social sem dialogar sobre cada uma dos institutos atacados e também desconsidera a alta taxa de descumprimento da legislação do trabalho no país.

Outro argumento identificado no parecer em análise, utilizado para justificar a necessidade de uma reforma trabalhista é a crise econômica que o país enfrenta e o crescente índice de desemprego:

“O momento pelo qual passamos é simbólico. Desde 1901, ano em que primeiro se aferiu o Produto Interno Bruto do país, não passamos por uma situação tão difícil. Já são três anos consecutivos de crescimento negativo, de perdas econômicas, de perda de conquistas. São pessoas que, de uma hora para outra, perdem seus empregos, se veem afundadas em dívidas e tomadas pela desesperança, tudo isso por culpa e dolo daqueles que aparelharam o Estado brasileiro e locupletaram-se dos bens nacionais”<sup>133</sup>.

<sup>129</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> *Ibidem*.

“A preocupação desta Casa, ao examinar a proposição, não pode se restringir ao universo dos empregados formais, é preciso pensar naqueles que estão relegados à informalidade, ao subemprego, muitas vezes por que a sua realidade de vida não se encaixa na forma rígida que é a atual CLT. A legislação trabalhista brasileira vigente hoje é um instrumento de exclusão, prefere deixar as pessoas à margem da modernidade e da proteção legal do que permitir contratações atendendo as vontades e as realidades das pessoas”<sup>134</sup>.

Argumento frequentemente utilizado para justificar a implementação de políticas de austeridade consubstanciadas em alterações legislativas com o objetivo de fazer do trabalho um ‘produto’ mais competitivo no acirrado contexto de concorrência capitalista.

No argumento da flexibilização da legislação trabalhista como meio necessário para “criar empregos” está implícito a ideia de que qualquer emprego é melhor que a falta de emprego, o que destoa do discurso constitucional de proteção ao trabalho. Nesse sentido, importante destacar que nesse primeiro ano após a reforma trabalhista não houve acréscimo significativo da ocupação de postos de trabalho, conforme revelam os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, o saldo acumulado até o mês de dezembro foi de 696.876 ocupações, com elevação histórica em julho com a geração 47.319 empregos com carteira assinada, porém, houve retração em relação a agosto, de 58,2%, e, em setembro, de 58,0%<sup>135</sup>.

A negociação coletiva também é apresentada como aspecto relevante na reestruturação proposta pela reforma trabalhista, no sentido de expandir, tanto as suas possibilidades, quanto os seus efeitos:

“Nessa linha de raciocínio, o foco que se almeja com a presente reforma é a expansão das condições de negociação dos sindicatos diante das rígidas regras da CLT, sem comprometer os direitos assegurados aos trabalhadores. Ao mesmo tempo em que se limita o papel do Estado nas negociações, propõe-se um sistema no qual o interesse das partes seja respeitado, garantindo-se ao trabalhador liberdade ampla para aderir ou não ao que for negociado”<sup>136</sup>.

---

<sup>134</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

<sup>135</sup> Apud, SAMPAIO, Mariana; ALMEIDA, Paula Freitas de. Análise de um ano da reforma trabalhista. Brasil Debate, 2018. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/analise-de-um-ano-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 05/12/2018.

<sup>136</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

“Mantivemos a ideia original da proposição de se estabelecer um rol exemplificativo de temas que poderão ser objeto de negociação coletiva e que, uma vez acordados, prevalecerão sobre o disposto em lei. Com isso, fica assentada a ideia de se definir como regra a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho, e não como exceção, como se entende atualmente”<sup>137</sup>.

Nesses termos, a negociação coletiva, com todas as alterações que sofreu dentro de um contexto geral do direito coletivo do trabalho, como a sua descentralização (art.620), a valorização da autonomia individual da vontade (caso do banco de horas e do trabalhador hipersuficiente), na desnecessidade da negociação sindical para dispensas coletivas, entre outros, passa a exercer importante papel para a consolidação dos ideais liberais que o neoliberalismo, enquanto modelo econômico, prescreve. Há uma nítida valorização do instituto no sentido de mitigar direitos, instituindo a possibilidade de negociação coletiva *in pejus*.

Essa dinâmica reformista explora a ideia de que a perda da centralidade do trabalho se dá de forma estrutural, obedecendo a uma ordem de fatores que alteraram as fórmulas de demanda por mão de obra, deixando obsoleta a legislação que foi pensada para outro cenário socioeconômico.

É nesse sentido que Maurício Godinho Delgado apresenta reflexões e críticas à ideia de que a perda da centralidade do trabalho é um fenômeno que se apresenta como consequência automática de fatores como o avanço tecnológico, a reestruturação empresarial e a acentuação da concorrência capitalista<sup>138</sup>.

Nesta perspectiva, Delgado ainda sinaliza “a formação de matriz intelectual apologética (ou resignada) quanto ao suposto fim do emprego e, mesmo, do próprio trabalho”<sup>139</sup>. Por fim, o referido autor aponta para o fator que mais identifica a experiência que o Brasil tem vivido no que tange às transformações nas políticas atinentes ao trabalho, consubstanciadas em “modificações jurídicas implementadas na configuração institucional do mercado de trabalho e das normas que regulam suas relações integrantes (ou modificações normativas trabalhistas)”<sup>140</sup>.

---

<sup>137</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

<sup>138</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006. p. 34-35.

<sup>139</sup> *Ibidem*. p. 36.

<sup>140</sup> *Ibidem*. p. 35.



Portanto, constata-se na decisão do STF, bem como no parecer do relator do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, um discurso fortemente alinhado com o diagnóstico apresentado pela matriz explicativa do neoliberalismo para o trabalho em uma nova proposta de conjuntura econômica, política e social<sup>141</sup>.

#### 4.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A dinâmica apresentada, no entanto, não vai muito longe sem tropeçar nos preceitos fundamentais que a Constituição da República institui para proteger o indivíduo nos diversos papéis que assume na sociedade, inclusive, na condição de trabalhador.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fundamenta sua estrutura no conceito de Estado Democrático de Direito que tem como ponto central a dignidade da pessoa humana enquanto princípio que norteia todo o ordenamento jurídico. Segundo Maurício Godinho Delgado, a efetividade desse princípio, “supõe a observância do caráter democrático e inclusivo de todo o sistema socioeconômico e institucional, inclusive da própria sociedade civil e suas instituições, sob pena de se tornar enunciado vazio e inútil”<sup>142</sup>. Ou seja, a Constituição Federal na consolidação do Estado Democrático de Direito expande o conceito de democracia para além da esfera política, alcançando a sociedade civil, inclusive o mercado econômico e as relações decorrentes, como as relações de trabalho.

Outro aspecto de grande relevância no contexto da análise constitucional do trabalho é a “arquitetura principiológica humanística e social”<sup>143</sup>, que a Constituição de 1988 estabelece com força normativa para se fazer cumprir. Como pilar estrutural dessa arquitetura que visa a garantia dos direitos sociais, estão os princípios constitucionais do trabalho com fins a estabelecer um parâmetro normativo a ser seguido pela legislação infraconstitucional e, juntamente com as regras trabalhistas, garantir o trabalho como um ambiente para o exercício da democracia e da cidadania.

Nas palavras de Arnaldo Sussekind, “os princípios são enunciados genéricos que devem iluminar tanto a elaboração das leis, a criação de normas jurídicas autônomas e a estipulação de cláusulas contratuais, como a interpretação e aplicação do direito”<sup>144</sup>.

<sup>141</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 36.

<sup>142</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467*. São Paulo: LTr, 2017. p. 28.

<sup>143</sup> *Ibidem...* p. 29.

<sup>144</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990. p. 74.

Nesses termos, destacam-se os princípios da valorização do trabalho e do emprego; princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental; princípio da igualdade material; princípio da vedação do retrocesso social; princípio da proteção. No âmbito do direito individual do trabalho os seguintes princípios: princípio da norma mais favorável; princípio da continuidade da relação de emprego; princípio da irredutibilidade salarial. No tocante ao direito coletivo do trabalho, é destaque: o princípio da liberdade associativa e sindical; princípio da autonomia sindical; princípio da interveniência sindical na negociação coletiva trabalhista; princípio da equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas<sup>145</sup>.

A Constituição de 1988, portanto, reconheceu o trabalho como aspecto primordial da vida social, econômica e política do cidadão, instituindo como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º, IV – CF/88); a valorização do trabalho humano como base da ordem econômica (art.170 – CF/88) e a busca do pleno emprego enquanto princípio norteador (VIII, art. 170 – CF/88). Além de estabelece o trabalho como a base da ordem social (art. 193 – CF/88). Ainda mais, a Constituição de 1988 alçou o trabalho à condição de direito fundamental, haja vista sua base normativa estar prevista no art. 6º, do Capítulo II, do Título II<sup>146</sup>:

“Todos estes preceitos indicam que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem obrigações concretas quanto ao “valor social do trabalho” (art. 1º, inciso IV), pois além deste ser reconhecido como um de seus fundamentos, mostra-se como uma alternativa viável para se alcançar os seus objetivos fundamentais”<sup>147</sup>.

Tais preceitos, que caracterizam a ordem constitucional vigente, podem ser observados nos fundamentos para a interpretação dada à Súmula nº 277 do TST, quando admite a ultratividade das normas coletivas, uma vez que pressupõe a presença de partes em condições de igualdade para a negociação, visando a participação democrática do trabalhador no processo de regulação do trabalho, o que torna evidente a proximidade desse marco decisório com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

A negociação coletiva se insere nesse contexto de valorização dos direitos sociais e de expansão do conceito de democracia, na medida em que a Constituição de 1988 a apresenta como “importante veículo institucionalizado para a busca da maior democratização e inclusão

<sup>145</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467*. São Paulo: LTr, 2017. p. 31.

<sup>146</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>147</sup> FONSECA, Maria Hemília. *Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006. p. 185.

socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil.”<sup>148</sup> Nesse sentido, a dinâmica das relações características ao direito coletivo, se aperfeiçoa com a finalidade de conferir aos trabalhadores igualdade, através de equiparação de forças para o efetivo poder de negociação, em vista do cumprimento da “função justralhista central, consistente na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”<sup>149</sup>.

A reforma trabalhista viola princípios constitucionais que norteiam a negociação. No que tange ao “princípio da adequação setorial negociada”, a reforma expande significativamente as matérias que podem ser objeto de negociação coletiva. Nesse sentido destaca-se trecho do parecer do Relator do Projeto da Reforma Trabalhista<sup>150</sup>:

“Visando a aumentar ainda mais a segurança jurídica do acordado, seja para os empregados seja para os empregadores, além de um rol exemplificativo do que pode ser negociado, estamos acrescentando um novo artigo à CLT (art. 611-B) para especificar taxativamente um marco regulatório com as matérias que não podem ser objeto de negociação, por serem direitos que se enquadram no conceito de indisponibilidade absoluta, preservando-se, dessa forma, o que se convencionou denominar de patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores. Quanto ao que não se enquadra nesse conceito, permite-se a negociação coletiva e a participação direta das partes na formulação das normas trabalhistas que lhes sejam mais benéficas”<sup>151</sup>.

Em relação à vedação da ultratividade, o posicionamento do Deputado relator não explora os argumentos constitucionais atinentes à matéria, limitando-se a questionar a compatibilidade da ultratividade à determinação do prazo máximo de validade de 2 anos para acordos coletivos e convenções coletivas.

“O § 3º do art. 614 da CLT, em sua redação vigente, determina que os instrumentos de negociação coletiva não poderão ter prazo de vigência superior a dois anos. No entanto o TST decidiu por súmula que as cláusulas negociadas entre as partes se incorporam ao contrato individual de trabalho mesmo após o fim do prazo estipulado no acordo coletivo ou na convenção coletiva, vigorando até que novo instrumento seja celebrado.”

“O fato é que esse entendimento de validade da norma coletiva mesmo após o término do seu prazo de vigência, além de contrariar texto expresso de lei, não contribui para o aprimoramento da negociação coletiva, uma vez que

<sup>148</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da república, estado democrático de direito e negociação coletiva trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, nº 4, out/dez 2016. p. 218.

<sup>149</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018. p. 1524.

<sup>150</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da república, estado democrático de direito e negociação coletiva trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 4, out/dez 2016. p. 227.

<sup>151</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

desestimula a participação das entidades representativas dos empregadores, sabedores de que o que vier a ser negociado se incorporará indefinidamente ao contrato. Prejudica, igualmente, os empregados, que se veem impedidos de ter melhoras temporárias em suas condições de trabalho, levando-se em conta aspectos conjunturais da economia, por exemplo”.

“Assim, a nova redação propõe a manutenção do prazo de validade máximo de dois anos para os acordos coletivos e as convenções coletivas de trabalho, vedando expressamente a ultratividade”<sup>152</sup>.

A vedação da ultratividade viola o princípio da “equivalência entre os contratantes coletivos”, na medida em que desequilibra a relação coletiva, uma vez que retira da categoria profissional instrumento eficaz de pressão para levar a categoria patronal à negociação coletiva<sup>153</sup>. Ao passo que o referido princípio é uma das principais fundamentações para a Súmula nº 277 em sua nova redação.

Assim, a ultratividade condicionada das normas coletivas integra esse sistema de valorização dos direitos sociais e de expansão do conceito de democracia, garantindo “a eficácia da convenção ou acordo coletivo cujo prazo de vigência estaria exaurido, de modo a não permitir que a categoria de empregados permaneça sem uma disciplina de suas condições específicas de trabalho”<sup>154</sup>. O que se verifica condizente com a lógica insculpida na Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente, no §3º do art. 616 (ainda vigente), que “dispõe que a agremiação sindical instaure o dissídio coletivo “dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo””<sup>155</sup>. Portanto, “o sistema de direito do trabalho não consente com o hiato jurídico, com a existência de um tempo sem norma coletiva”<sup>156</sup>.

Prova de que a ultratividade não traduz artifício de viés paternalista, com o intuito de privilegiar a categoria obreira em detrimento da categoria patronal, como muitos insistem em dizer, é que o princípio não garante que a norma coletiva subsequente seja mais benéfica, ou, até mesmo, mantenha as condições benéficas que a anterior instituíra, a questão é que a negociação coletiva se dê de forma contínua, oportunizando a participação dos trabalhadores no processo de regulação das condições do trabalho que realiza.

<sup>152</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016. Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogério-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogério-marinho_120417). Visualizado em: 15/10/2018.

<sup>153</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da república, estado democrático de direito e negociação coletiva trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 4, out/dez 2016. p. 219.

<sup>154</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Katia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. *A súmula n. 277 e a defesa da Constituição*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 78, n. 4, p. 33-52, out./dez. 2012.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

Trata-se, portanto, de instrumento que viabiliza a consecução de postulados muito caros à nova ordem jurídica, instituída pela Constituição de 1988, no sentido de promover a igualdade material entre os indivíduos, cujos preceitos estão consubstanciados nos princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas, como o princípio da interveniência sindical na normatização coletiva, princípio da equivalência entre os contratantes coletivos e o princípio da lealdade e transparência na negociação coletiva.<sup>157</sup>

Logo, a vedação da ultratividade, põe em cheque o próprio sentido que a Constituição atribui à negociação coletiva, uma vez que pressupõe a presença de partes em condições de igualdade para a negociação.<sup>158</sup> Nessa perspectiva, a ultratividade condicionada das normas coletivas cumpre o relevante papel de conferir poder ao indivíduo para o exercício de sua cidadania, na medida em que reconhece o trabalhador como agente ativo do processo democrático de regulação do trabalho, aproximando porquanto a atuação jurisdicional do TST, nesse tema, do marco regulatório do trabalho protegido e do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>157</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018. p. 1555-1562.

<sup>158</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Katia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. *A súmula n. 277 e a defesa da Constituição*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 78, n. 4, p. 33-52, out./dez. 2012.

## 6. CONCLUSÃO

A partir das diretrizes estabelecidas para os objetivos a serem alcançados através da pesquisa realizada no que tange à identificação dos fundamentos das decisões que ensejaram a criação, a alteração e a suspensão da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como da análise dos argumentos utilizados para justificar a vedação da ultratividade no âmbito da reforma trabalhista, foi possível tecer algumas considerações a título de conclusão.

Primeiro, a partir das pesquisas realizadas sobre o texto original da súmula em apreço, que estabelecia a vigência das cláusulas normativas limitada pelo prazo, constata-se que, apesar de não apresentar evidente contradição à Constituição de 1988, uma vez que foi editada antes de sua promulgação, sua redação guarda relação com o texto constitucional de 1967, espelhando um padrão ideológico descontextualizado da nova ordem de valores que fundamentam a atual carta magna.

No tocante à alteração que o verbete analisado sofre no ano de 2012, quando o Tribunal Superior do Trabalho consolida interpretação diametralmente oposta à anterior, passando a estabelecer que as cláusulas normativas tenham vigência até que norma coletiva posterior as revogue, constatou-se argumentos de ordem constitucional, evocando, sobretudo, a modificação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 no §2º do art.114 da CF/88 restringindo o acesso ao dissídio coletivo de natureza econômica como alternativa à negociação coletiva, o que demandou a adequação da interpretação sobre a matéria. Ademais, a própria estrutura que a Constituição Federal de 1988 encarta, centrada em princípios humanísticos e sociais, é utilizada como argumento para justificar uma interpretação que privilegie a negociação coletiva enquanto instrumento de promoção de igualdade e democracia.

Em relação à decisão que suspendeu os efeitos da súmula em comento, o Ministro Relator, do mesmo modo, utiliza argumentos de base constitucional para demonstrar que o conteúdo da súmula não tem respaldo na ordem jurídica vigente. Segundo o Ministro, a interpretação conferida à matéria pelo TST, fere o princípio da legalidade e da separação dos poderes, uma vez que a matéria já havia sido tratada em lei posteriormente revogada. Nesse sentido, o Tribunal, ao regular a matéria, estaria usurpando competência do poder legislativo. O fato de a súmula ter sido alterado sem que houvesse precedentes, foi utilizado como argumento para sustentar que a interpretação carecia de segurança jurídica.

Destaca-se, portanto, a desconsideração da fundamentação da Súmula, que está pautada na proteção ao trabalho e na democratização das negociações coletivas.

Da análise do parecer do Relator do Projeto de lei da Reforma Trabalhista na Câmara dos Deputados, destaca-se uma argumentação com fundamento legal, uma vez que evoca o disposto no então vigente §3º do art. 614 da CLT, que tão somente limitava a vigência de acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho em 2 anos, como óbice à interpretação que privilegia a ultratividade das cláusulas normativas, consubstanciada no texto da Súmula nº 277 do TST. Nesse sentido, segundo o Relator, a vedação da ultratividade visa proporcionar maior segurança jurídica.

Esta argumentação vem amparada por críticas da mesma natureza que as proferida pelo Ministro do STF, atribuindo um caráter ativista à atuação da Justiça do Trabalho. Indisfarçável, portanto, a influência da decisão que suspendeu os efeitos da Súmula nº 277 do TST, sobre a posição do Deputado Relator em relação à vedação da ultratividade das cláusulas normativas. Constatou-se não se tratar de uma crítica isolada, mas que compõe um quadro de alterações que atacam a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que desqualifica uma série de entendimentos consolidados através de súmulas e orientações jurisprudenciais.

Não é feita qualquer menção ao arcabouço normativo de natureza constitucional que, necessariamente, integra a discussão acerca da ultratividade das cláusulas normativas, sobretudo, quanto a interpretação da nova redação do §2º do art. 144 da Constituição de 1988, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que é apresentada como um dos principais fundamentos para justificar a aplicação a ultratividade.

Ademais, foi possível identificar argumentos apoiados na ideia de uma conjuntura de fatores que reclamam uma nova abordagem dos direitos trabalhistas. Nesse sentido, menciona-se o avanço da tecnologia, que altera a demanda por mão de obra, a alta competitividade, a crise econômica e os elevados índices de desemprego. É nesse contexto que está inserido o argumento de que a ultratividade das cláusulas coletivas “não contribui para o aprimoramento da negociação coletiva, uma vez que desestimula a participação das entidades representativas dos empregadores”.

Verificou-se que tais argumentos, quando relacionados com a pesquisa realizada acerca da sobreposição de modelos de Estado ao longo da história, se alinham à estrutura argumentativa desenvolvida a partir das necessidades de expansão e consolidação do neoliberalismo enquanto modelo econômico.

Nesse sentido, foi possível verificar que a vedação da ultratividade das cláusulas normativas é apresentada enquanto medida de reestruturação da negociação coletiva que, em conjunto com outras medidas como a prevalência do negociado sobre o legislado, a

prevalência irrestrita do acordo coletivo em relação à convenção coletiva, a não obrigatoriedade de indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo, entre outras, ampliam as possibilidades e efeitos precarizantes do instituto no que tange à regulação das relações de emprego, com o objetivo de tornar estas relações mais flexíveis.

Das pesquisas junto à doutrina especializada, restou a compreensão de que apesar dos fatores de caráter estrutural que impõe, em certa medida, novos padrões para administrar as relações trabalhistas, há fatores de caráter conjuntural que vão depender da política interna de cada país em relação ao trabalho, como as alterações normativas. Nesse sentido: “[...] a centralidade (ou não) do trabalho e do emprego no sistema capitalista é, essencialmente [...], uma escolha, uma perspectiva, uma decisão, considerando qualquer plano do conhecimento, seja filosófico, político, econômico ou cultural”<sup>159</sup>.

O que testemunhamos hoje com certa perplexidade, no tocante às alterações legislativas que implicam na desvalorização do trabalho e na desqualificação do trabalhador enquanto cidadão, resulta, em última instância, da vontade política estabelecida.

Por fim, as diversas disputas e divergências interpretativas registradas a respeito do tema, não cuidam apenas da ultratividade das negociações coletivas, mas de uma divergência de fundo sobre os paradigmas de Estado de Direito e os paradigmas de regulação das negociações coletivas.

---

<sup>159</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LRR, 2006. p. 31.



## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 240: 83-103, Abr./Jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Do parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que "altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". Relator: Deputado Rogério Marinho. 2016. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417)>. Visualizado em: 15/10/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deliberação dos itens constantes da pauta. Debate sobre o Direito Coletivo do Trabalho. Reunião 0042/17, realizada em 21/02/2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/reuniao-0042-17-de-210217-1>>. Visualizado em 15/10/2018>.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo: ADPF -9960456-52.2014.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14/10/2016. Data de Publicação: DJE 18/10/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>>. Visualizado em: 12/10/2018>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RODC - 136/2008-000-17-00. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 10/08/2009. Data de Publicação: DEJT 21/08/2009. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4874171.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Visualizado em: 11/10/2018>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RODC - 2003400-70.2004.5.02.0000. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 15/12/2009. Data de Publicação: DEJT - 05/03/2010). Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=5052754.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Visualizado em: 11/10/2018>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR 723736-52.2001.5.05.0010. Relatora: Ministra Maria Weber Candiota da Rosa. Data de Julgamento: 25/06/2008, 3ª Turma. Data de Publicação: DJ 22/08/2008. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2057327/recurso-de-revista-rr-7237365220015050010-723736-5220015050010?ref=juris-tabs>>. Visualizado em: 10 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST – RR – 4341/86. Relator: Juiz Francisco Leocadio (juiz convocado). Órgão julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 03 de junho de 1987.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST – RR – 2450/86.0. Relator Ministro Ildélio Martins. Órgão julgador: 1ª turma. Data do Julgamento: 11 de setembro de 1986.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em dissídio coletivo nº - TST – RO – DC – 442/85. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Data do Julgamento: 13 de novembro de 1985.

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Mauricio Godinho. *A Súmula n. 277 e a defesa da Constituição*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n.4, p. 33-52, out/dez. 2012.

CARVALHO, Augusto César Leite de; CORRÊA, Lelio Bentes; MELLO FILHO, Luiz Phelippe Vieira de. *A caminho de um novo e desnecessário Direito do Trabalho: A triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a Súmula 277*. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/caminho-de-um-novo-e-desnecessario-direito-trabalho-triste-sina-de-sisifo-18102016>>. Acesso em: 03 out. 2018.

DAMIANO, Henrique. *O estado social e o reconhecimento dos direitos sociais* – Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. – Direção e Coordenação da Escola da Magistratura - n. 27 – JUL/DEZ 2005 – Campinas – São Paulo. p. 19-35.

DELGADO, Maurício Godinho. *A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei. 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LRr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da república, estado democrático de direito e negociação coletiva trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 4, out/dez 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 edição. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, 2007. P. 11 - 39.

DUTRA, Renata Queiroz. *Entre a normatização estatal e a negociação coletiva: os desafios da proteção social ao trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 82, nº 4, out/dez 2016.

FONSECA, Maria Hemília. *Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito coletivo do trabalho*. 19 ed. 2012.

KALIL, Renan Bernardi. *Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sobre a ótica do direito coletivo do trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez 2013. p. 183-213.

LEONARDO DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho; GONDIM, Thiago Patrício. *Austericídio e Reforma Trabalhista: a gramática de exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016*. Revista Eletrônica da OAB/RJ. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austeric%C3%ADdio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERS%C3%83O-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2018.

LIMA, Francisco Géron Marques. *Instrumentos coletivos de trabalho e sua ultratividade*. IN: Reforma Trabalhista na Visão de Procuradores do Trabalho. 1ª Ed. Salvador/Ba: JusPodivm, 2018. Cap. 24, p. 487-503.

MACIEL, José Alberto Couto. *Reflexões Sobre o Contrato Coletivo Nacional*. Rev. TST, Brasília, 64, 106-111, 1995.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MORAIS FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao direito do trabalho* – 7ª Ed. rev. e atual – São Paulo: LTr, 1995.

SANDIM, Fabio Lucas Telles de Menezes. *Breves considerações sobre o elo entre o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais trabalhistas*. Revista Âmbito Jurídico. v. 78. p. 1-5.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.